



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Recurso Em Sentido Estrito n. 0153424-97.2015.8.24.0000, de Chapecó  
Relatora: Desa. Salete Silva Sommariva

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (LEI N. 11.343/06, ARTS. 33, *CAPUTE* E 35).

RECURSOS DEFENSIVOS – PRELIMINAR DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS – ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS PARA A OBTENÇÃO DA PROVA – INCONSISTÊNCIA – MEDIDA ARRIMADA EM INDÍCIOS ACERCA DA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – INTERCEPTAÇÕES DEFERIDAS E PRORROGADAS POR MEIO DE DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS, EM RESPEITO AOS REQUISITOS DA LEI N. 9.296/96 – MÉRITO – TRÁFICO – MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS – DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELAS INVESTIGAÇÕES EM HARMONIA E CONSONÂNCIA ENTRE SI, CORROBORADOS POR TESTEMUNHAS DEVIDAMENTE COMPROMISSADAS EM JUÍZO – MENORES DE IDADE UTILIZADOS COMO MEIO À NARCOTRAFICÂNCIA – COMPROVADA A DESTINAÇÃO COMERCIAL DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS – CONDENAÇÕES MANTIDAS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – UNIÃO ESTÁVEL E PERMANENTE PARA O FIM DO COMETIMENTO DA NARCOTRAFICÂNCIA – *ANIMUS* ASSOCIATIVO COMPROVADO POR MEIO DE PROVAS JUDICIALIZADAS – CONDENAÇÕES MANTIDAS – INSURGÊNCIA RELATIVA À DOSIMETRIA DA PENA – PLEITO DE AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME – INVIABILIDADE – APREENSÃO DE "COCAÍNA" E "MACONHA" – MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA – AUMENTO MANTIDO – FRAÇÃO READEQUADA DE OFÍCIO – CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ACUSADO QUE CONFESSA, AINDA QUE PARCIALMENTE, A PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – ELEMENTO DE CONVICÇÃO UTILIZADO PARA A CONDENAÇÃO – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ATENUANTE DEVIDA – PRETENSA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DROGAS – IMPOSSIBILIDADE – PROVAS CONCRETAS DE QUE O ACUSADO ERA DEDICADO AO TRÁFICO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

APELAÇÃO – PRETENSÃO CONDENAÇÃO DE CORRÉU POR OFENSA AOS ARTS. 35 DA LEI N. 11.343/06 E 16, CAPUT DA LEI N. 10.826/03 – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO ENTRE O ACUSADO E OS DEMAIS RÉUS – INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR OS ELEMENTOS DO TIPO – ABSOLVIÇÃO MANTIDA – POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO – APREENSÃO DE UM CARTUCHO INTACTO DE CALIBRE 40, SEM ARMA DE FOGO – AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUITA – PRECEDENTES – ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – INSURGÊNCIA QUANTO À CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – RÉUS SOLTOS HÁ MAIS DE 1 (UM) ANO SEM NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS IMPOSTAS PELO MAGISTRADO – INEXISTÊNCIA DE ABALO À ORDEM PÚBLICA OU OFENSA AOS DEMAIS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA – SOLTURAS MANTIDAS – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0153424-97.2015.8.24.0000, da comarca de Chapecó (1ª Vara Criminal) em que é Recorrente Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Recorrido Analice Ribeiro Lopes e outros:

A Segunda Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, a) negar provimento aos recursos de Analice Ribeiro Lopes e Revelino André de Almeida; b) dar parcial provimento ao recurso de Alessandro Fernandes de Carvalho para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, readequando-se a pena ao patamar de 5 anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 583 dias-multa, cada qual no mínimo legal; c) de ofício, alterar a fração de aumento de pena dos acusados Revelino, Analice e Alessandro para



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1/6, referente às circunstâncias do crime, readequando-se a pena de Analice Ribeiro Lopes ao patamar de 8 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 1.283 dias-multa, cada qual no mínimo legal; d) dar parcial provimento à apelação do Ministério Público para reconhecer a circunstância agravante da reincidência ao acusado Revelino André de Almeida, no que se refere ao crime de associação para o tráfico, readequando-se as penas ao patamar de 10 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 1.283 dias-multa, cada qual no mínimo legal; e) negar provimento ao recurso em sentido estrito. Por maioria, uma vez exaurida a possibilidade de interposição de recursos nesta instância, e nos termos da decisão do STF no HC n. 126.292, determinou o encaminhamento de cópia deste acórdão à comarca de origem, para que se expeçam os documentos necessários à execução da pena imposta ao acusado, se tal providência ainda não houver sido tomada, vencida a relatora neste ponto. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado em 27 de setembro de 2016, os Exmos. Srs. Des. Getúlio Corrêa e Volnei Celso Tomazini.

Florianópolis, 30 de setembro de 2016.

Salette Silva Sommariva  
PRESIDENTE E RELATORA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O magistrado Jeferson Osvaldo Vieira, por ocasião da sentença de fls. 2.572/2.626, elaborou o seguinte relatório:

O Ministério Público Estadual ofereceu **DENÚNCIA** neste juízo em face de **REVELINO ANDRÉ DE ALMEIDA (vulgo "Teti")**, brasileiro, solteiro, filho de Dorcelino de Almeida e Analice Ribeiro Lopes, nascido em 26.05.1978, natural de Chapecó-SC, RG n. 3408165 SSP/SC, residente na localidade rural de Linha Vitorio Rosa, em Chapecó-SC; **ANALICE RIBEIRO LOPES**, brasileira, viúva, filha de Idilia Nunes Lopes e Luiz Ribeiro Lopes, nascida em 26.09.1962, RG n. 12R2431815, residente na Rua Guairacá, n. 296-D, Bairro Passo dos Fortes, em Chapecó-SC; e **ALESSANDRO FERNANDES DE CARVALHO (vulgo "Sandrinho")**, brasileiro, convivente, filho de Egid Demarco Scapinello de Carvalho e Geraldo Fernandes de Carvalho, nascido em 17.05.1979, residente na Servidão Piedade, n. 39-D, Bairro Presidente Médici, em Chapecó-SC; na qual os indicou como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, por quatro vezes, do artigo 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/06; e ainda o denunciado Alessandro nas sanções do artigo 16, *caput*, da Lei n. 10.826/03, ante as condutas assim descritas na exordial incoativa:

Fato 01 (Associação para o Tráfico de Drogas - REVELINO ANDRÉ DE ALMEIDA, ANALICE RIBEIRO LOPES e ALESSANDRO FERNANDES DE CARVALHO):

Segundo se apurou, os denunciados **REVELINO ANDRÉ DE ALMEIDA (vulgo "Teti")**, **ANALICE RIBEIRO LOPES** e **ALESSANDRO FERNANDES DE CARVALHO (vulgo "Sandrinho")**, agiam todos de forma associada e ajustada, de constatada permanência e estabilidade, como verdadeira *societas criminis* e ajuste para uma duradoura atuação em comum, a fim de praticar o tráfico ilícito de drogas na Comarca de Chapecó- SC e região, auferindo lucro fácil e indevido, às custas da desagregação social e da degradação pessoal alheia.

Como forma de exteriorizar a associação, os denunciados **REVELINO ANDRÉ DE ALMEIDA (vulgo "Teti")**, **ALESSANDRO FERNANDES DE CARVALHO (vulgo "Sandrinho")** e **ANALICE RIBEIRO LOPES**, atuando e manifesta ofensa à saúde pública e coletividade em geral e sob vínculo associativo, utilizavam-se da divisão de tarefas, levadas a efeito mediante a conjunção organizada de esforços e separação de atribuições, com a finalidade da prática do tráfico ilícito de drogas.

Registra-se que, segundo o apurado, os integrantes da organização criminosa ora denunciados mantinham estrita ligação com a organização criminosa chefiada por ISRAEL ARCENI VELASQUES, cujos membros foram denunciados nos autos nº 018.13.029284-0.

Assim é que a Polícia Civil de Chapecó-SC iniciou os trabalhos de investigação visando à identificação e o desmantelamento da mencionada



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

associação criminosa, valendo-se, para tanto, de relatos recebidos de "informantes", de usuários de drogas apreendidos em flagrante na posse de entorpecentes, de diligências investigativas, de campanhas, além de várias horas de interceptação telefônica (judicialmente deferida).

Em razão de tais investigações, constatou-se o funcionamento da organização criminosa, com a consequente divisão de tarefas entre seus membros, notadamente em razão das atribuições incumbidas a cada um dos DENUNCIADOS.

**REVELINO ANDRÉ DE ALMEIDA, vulgo "Teti":** é "compadre" de ISRAEL ARCENI VALASQUES (denunciado nos Autos nº 018.13.029284-0) e exercia a função de fornecedor de drogas dentro da organização criminosa, além de ser proprietário de um "ponto de venda de drogas" situado ao lado da Praça do bairro Passo dos Fortes, em Chapecó/SC, local em que funcionava um posto de lavagem de carros, e era utilizada para a comercialização de crack, maconha e cocaína.

A relação de proximidade entre REVELINO e ISRAEL verifica-se por meio da interceptação telefônica realizada no dia 07/06/2013, nos termos da conversa que segue:

DATA: 07/06/2013- 11h30min27seg DURAÇÃO: 00min38seg

INTERLOCUTOR: "Revelino André de Almeida - Teti" (49) 8830-9323

CONVERSA: A - Israel Arceni Valasquez, o Tatu, liga para B - Revelino André de Almeida - Teti

B - Bom dia!

A - Bom dia meu Compadre!

B - Tem como você da uma passada aí por casa de meio dia?

A - Tenho! Eu to aí pra esses lado! Eu vou dexa a guria e já passo aí fala com você! Ligeirinho!

B - Então ta!

A - Então ta bom! (fls. 550/551).

Da mesma forma, o vínculo associativo observa-se por meio da conversa telefônica interceptada no dia 11/06/2013, ocasião em que conversaram acerca da contratação de um advogado para defesa dos interesses de algum dos membros da organização criminosa.

DATA: 11/06/2013- 12h04min03seg DURAÇÃO: 04min07seg

INTERLOCUTOR: "Revelino André de Almeida - Teti" (49) 8830-9323

CONVERSA: A - Israel Arceni Velasquez, o Tatu, liga para B - Revelino André de Almeida, o Teti

A - Fala compadre!

B - O cumprade! A cunhada passo o número da conta lá do Dotor lá?

A-Não! Viu?

B-Ahm!

A - Como que fico lá daí?

B - Mandemo um E Mail ontem pra ele! Daí ele não respondeu!

A - Ta! Não tem o número dele pra mim conversar com ele?

[...]

A - Ta! Como que é o nome dele?

B - É Jean Carlos Castelani! Que nós temo esperando lá! Nós mandemo um E Mail pra ele aquele dia ainda e até agora ele não respondeu! O



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

problema é que o Márcio falo pra nós que tinha falado com a muié dele... Que tinha deixado por dez e cinco né?

A-Aham!

B - Daí eu falei com a Raquel e é tudo mentira!

A-Aham!

B - Disse que nem falo co home! Que ele não baxo nada! E nós mandemo um E Mail pedindo pra ele se é verdade que ele tinha baxado e até agora não respondeu! Ta fazendo o cara de paiação na verdade!

A - Tem que fala diretamente com ele!

B - Eu tentei! Eu tentei no celular que eu tinha dele! Não deu ligação!

A- Uhum!

B - Eu vô manda outro E Mail de meio dia pra vê se ele responde!

A - Diz pra ele que é urgente! Diz pra ele dexa o número dele então pra mim entra em contato com ele! Eu tava pensando isso agora! Que daí tem que deposita de uma vez! [...] (fls. 561/562).

A traficância no "ponto de drogas" de REVELINO, demonstra-se por meio do Termo Circunstanciado nº 91.13.00019 (fls. 104-114), instaurado em razão do fato ocorrido em 18/10/2013, oportunidade em abordou-se *Marlon Rodrigues*, que estava na posse de pequena quantidade de "crack", adquirida no "Posto de Lavagem" pertencente ao DENUNCIADO (fato 07); pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0420.2013.0328 (fls. 71-80), instaurado em razão do fato ocorrido em 19/10/2013, em razão da abordagem de *Anderson de Lima Furtado*, que estava na posse de pequena quantidade de "cocaína", adquirida no "Posto de Lavagem" pertencente ao DENUNCIADO (fato 08); e, Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0091.2013.0021 (fls. 126-133), instaurado em razão do fato ocorrido em 12/11/2013, em que foi realizada a abordagem de *André Velasqui*, que estava na posse de pequena quantidade de "maconha", adquirida no "Posto de Lavagem" pertencente ao DENUNCIADO (fato 09).

Frise-se que, o "Posto de Lavagem" utilizado como "ponto de drogas" é de propriedade de REVELINO, e está situado ao lado da residência da denunciada ANALICE RIBEIRO LOPES, sua genitora, a qual é responsável, sob sua supervisão, de gerenciar a traficância no local.

Além disso, REVELINO era o responsável por repassar drogas ao denunciado ALESSANDRO FERNANDES DE CARVALHO (vulgo "Sandrinho") para que este as comercializasse (fl. 116).

Registre-se, por fim, que durante a interceptação telefônica realizada pela Autoridade Policial foram constatados 34 (trinta e quatro) entre REVELINO e ISRAEL (fls. 978, 1.048, 1.054, 1.061 e 1.112).

ANALICE RIBEIRO LOPES: é mãe do denunciado REVELINO. Sua função na organização criminosa era de gerenciar o "ponto de tráfico" do filho, situado ao lado da Praça do bairro Passo dos Fortes, em Chapecó- SC. Como modo de agir, ANALICE utilizava-se de terceiros (não identificados) para a mercancia das drogas.

Nesse contexto, em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência da DENUNCIADA, situada ao lado do "Posto de Lavagem" de REVELINO (fl. 1.383), a Polícia Civil apreendeu 19 (dezenove) porções, totalizando 6,32g (seis gramas e trinta e duas centigramas), de



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Crack (*Erythroxylum coca*); 01 (uma) porção grande, com peso de 130,54g (cento e trinta grammas e cinquenta e quatro centigrammas) de Crack (*Erythroxylum coca*); e, 07 (sete) porções, totalizando 100,6 (cem grammas e seis decigrammas) de maconha (*Cannabis Sativa*), conforme Laudo de Constatação n° 0514174/2013) acostado aos Autos n° 018.13.018620-9, cuja cópia segue em anexo).

**ALESSANDRO FERNANDES DE CARVALHO, vulgo "Sandrinho"**: possuía relação de subordinação com o denunciado **REVELINO**, de quem regularmente comprava drogas para revender aos usuários (fl. 116 - depoimento da testemunha protegida).

Além de receber a droga de **REVELINO** para comercializar, o **DENUNCIADO** também mantinha estrita relação com ISRAEL ARCENI VELASQUES, líder da organização criminosa denunciada nos Autos n° **018.13.029284-0**, conforme se extrai da interceptação telefônica realizada no dia **23** de outubro de **2013**, em que **ALESSANDRO** solicitou a ISRAEL que fosse até a sua oficina para "buscar", fazendo nítida menção que se tratava de dinheiro referente à comercialização das drogas.

DATA: 23/10/2013 - 08h47min

INTERLOCUTOR: (49) 8876-3371

CONVERSA: A - (Sandrinho) recebe ligação de B - (Israel)

B-Oi;

A-Alô quem? Israel;

B-Çi;

A - **É** o Sandro, viu vem aqui na oficina "**buscar**", tú está aonde?

B - Agora eu estou aqui na no, no, no Palmital, mas já eu vou lá;

A - Mas tá ligado aonde é a oficina lá né;

B - N nova?

A - Hã;

B - Na nova;

A-É;

[...] (fl. 899).

Nesse contexto, **ALESSANDRO** efetuava a mercancia por meio de ligações telefônicas, ocasião em que combinava a quantia e o local de entrega da droga com os usuários. De rigor, utilizava-se da oficina ou lavação veicular, ambas de sua propriedade, como pontos de entrega.

A venda de drogas por parte do **DENUNCIADO** restou fartamente demonstrada durante a investigação policial, especialmente pelos episódios envolvendo *Elivelton Júnior dos Santos (fato 02)*, *Ana Paula Colombelli (fato 03)* e *Samuel Ferreira Schaker (fato 04)*, os quais, após serem abordados pela Polícia Civil na posse de substâncias entorpecentes, confirmaram te-las adquirido do denunciado **ALESSANDRO**.

Registre-se que, as testemunhas Protegidas 1 (fl. 4) e 2 (fl. 30) também confirmaram a compra de substância entorpecente diretamente com o **DENUNCIADO**.

Ademais, mostra-se útil mencionar a interceptação de duas conversas telefônicas entre o **DENUNCIADO** e "Márcia", usuária de drogas e "cliente" de **ALESSANDRO**. Na primeira interceptação realizada no dia **25/07/2013**, conversaram acerca do lucro obtido com a venda das drogas (**637**),



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto que na segunda, no dia **03/08/2013**, **ALESSANDRO** questionou-a acerca do lugar em que desejava que lhe fosse entregue a droga.

DATA: 25/07/2013- 17h08min

INTERLOCUTOR: (49) 8886-6579

CONVERSA: A - (Sandrinho) recebe ligação de B (Márcia)

A -(-...)

B - Ontem fechamos três e meia da manhã;

A - Como é que pode;

B - Tô te falando três e meia da manhã, eu tirei cento e cinquenta reais;

A-É nossa rrsrsrsrs;

B - Olha que eu só tomei com dois clientes só;

A - E eu em uma saidinha tirei "**duzentos e trinta reais**",

B - Ó, você é "droga né"e "droga vende fácil"

[...] (fl. 637).

DATA: 03/08/2013- 16h21 min INTERLOCUTOR: (49) 8832-4161

CONVERSA: A - (Márcia) efetua ligação para B - (Sandro)

[...]

A - Tô indo pra casa agora, tô saindo do salão;

**B - Tá quer que eu leve ainda a "bagaça"?**

A - Lá em casa;

B - Crendiooooooooooooo;

A - Claro como é que você vai levar no bar... Isso é "**Flagrante**", **tudo aquilo lá;**

B - Tá e eu posso ir no "**Flagrante**", daí?

A - Meu Deus do Céu;

B - Tá que hora que você vai chegar lá em casa?

A - EM casa eu tô chegando;

B -.... quanto tempo vai ficar em casa?

A - Hã;

B - Quanto tempo vai estar em casa?

A - Quanto tempo? agora eu vou começar a me arrumar; daqui uma meia hora mais ou menos, ou quer que nesse tempo eu ligue pra "Lú", dai você nós espera em algum lugar; tá **daí depois eu trago;**

B - Então faça assim então;

[...] (fls. 662-664).

Fato 02 (Tráfico de Drogas - ALESSANDRO FERNANDES DE CARVALHO):

A partir das investigações levadas a efeito no decorrer do ano de 2013 pela Divisão de Investigação de Chapecó-SC, notadamente por meio de Interceptação telefônica, apurou-se que no dia 25 de julho de 2013, *Elivelton Júnior dos Santos* adquiriu drogas do denunciado **ALESSANDRO FERNANDES DE CARVALHO (vulgo "Sandrinho")**.

Em conversas interceptadas no dia 25 de julho de 2013, às 21h23, Elivelton [B] e **ALESSANDRO** [A] combinaram a entrega da droga:

DATA: 25/07/2013 - 21h35min INTERLOCUTOR: (49) 8864-6954.

CONVERSA: A - (Sandrinho) recebe ligação de B - (Elivelton)

A-Alô;

B - É o Elivelton;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A - Quem?  
B- Elivelton; e daí;  
A - Tá em casa c....  
B - Então tá, viu quer que eu passe ai?  
A - Tú ta onde?  
B - To aqui no Posto Dorigoni;  
A - passa alí então;  
B-tá...  
A - Suba aqui em casa;  
B- Tú vem aqui?  
A - Suba aqui tá;  
B - Quer que eu suba ai então?  
A - Suba aqui em casa; podi crê B - Não é pra mim e para os piás que...  
A - Podi Crê;  
B - Podi crê, valeu. (fl. 638).

Em razão das informações obtidas com as interceptações telefônicas, aproximadamente às 21h45, Policiais Cíveis de Chapecó/SC deslocaram-se até as dependências do Posto de Combustíveis Dorigoni, situado na Rua Nereu Ramos, centro de Chapecó/SC, e abordaram *Elivelton Júnior dos Santos*, na posse de uma "bucha" de 0,8g (oito decigramas) de cocaína, ocasião e que afirmou ter adquirido a droga do denunciado **ALESSANDRO** pouco tempo antes da abordagem policial (fl. 12).

Em assim agindo, no dia 25 de julho de 2013, em horário e local a ser demonstrado durante a instrução processual, o denunciado **ALESSANDRO FERNANDES DE CARVALHO (vulgo "Sandrinho")**, dotado de vontade livre e consciente, conhecedor da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, **vendeu** uma porção de 0,8g (oito decigramas) de cocaína (*Erythroxylum coca*) para *Elivelton Junior dos Santos*, conforme Laudo Pericial nº 9200-2013-00018 (acostado aos Autos nº 018.13.018620-9, cuja cópia segue em anexo), substância sabidamente de uso proscrito em todo o território nacional, conforme Lista F da Portaria SVS/MS n. 344/98 (DJU, capaz de causar dependência física e psíquica).

Fato 03 (Tráfico de Drogas - **ALESSANDRO FERNANDES DE CARVALHO**):

A partir das investigações levadas a efeito no decorrer do ano de 2013 pela Divisão de Investigação de Chapecó-SC, notadamente por meio de interceptação telefônica, apurou-se que no dia 6 de agosto de 2013, *Ana Paula Colombelli* telefonou para o denunciado **ALESSANDRO FERNANDES DE CARVALHO** a fim de adquirir substância entorpecente, ocasião em que combinaram a entrega em frente ao "Bigolin" (Loja de material de construção situada na Avenida Fernando Machado).

DATA: 06/08/2013- 16h33min

INTERLOCUTOR: (49) 8891-3007.

CONVERSA: A - (Sandrinho) recebe ligação de B - (Ana Paula)

B-Oi.

A-Alô;

B - Oi é a Ana Paula;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A - Fala Paula tudo bem;  
B - Tudo bem e você;  
A- Tudo bem;  
B - (Risadas), tá por onde?  
A - Tô indo comprar material lá, vocês estão onde  
B - Nós estamos aqui na **rótula da Sadia**;  
A - Tá que horas que vocês vêem pra cá;  
B - Nós estamos indo agora pra o centro;  
A - Pode ser ali no Bigolin da Fernando Machado?  
B- No Bigolin;  
A-É;  
B - Pode ser então;  
A - "Duas ou Uma";  
B - (Risadas);  
A - "Duas ou Uma";  
B - Pode ser "uma agora";  
A - Então tá beleza;  
B-Tá;  
A - Beleza;  
B - Té tchau; (fls. 645/646).

Em razão das informações obtidas com as interceptações telefônicas, Policiais Cíveis de Chapecó/SC deslocaram-se até a Rua Xanxerê, bairro Líder, em Chapecó/SC (ao lado do Shopping Pátio Chapecó) e lá abordaram o veículo VW/Gol. Placas MFL-9480, no qual estavam *Edilson Feles Gmcchi, Ana Paula Colombeli e Diego Fitler* e efetuaram a apreensão da substância entorpecente (cocaína), ocasião em que Ana Paula afirmou ter adquirido-a do denunciado **ALESSANDRO** (fl. 25).

Em assim agindo, no dia 06 de agosto de 2013, em horário a ser precisado durante a instrução processual, o denunciado **ALESSANDRO FERNANDES DE CARVALHO (vulgo "Sandrinho")**, dotado de vontade livre e consciente, conhecedor da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, **vendeu**, 3,0g (três gramas) de cocaína (*Erythroxylum coca*), para Edilson Feles Grucchi, *Ana Paula Colombelli e Diego Fliter*, conforme Laudo Pericial nº 10036/13 (acostado aos Autos nº 018.13.019595-0, cuja cópia segue em anexo), substância sabidamente de uso proscrito em todo o território nacional, conforme Lista F da Portaria SVS/MS n. 344/98 (DJU 01.02.99), capaz de causar dependência física e psíquica.

Fato 04 (Tráfico de Drogas - **ALESSANDRO FERNANDES DE CARVALHO**):

A partir das investigações levadas a efeito no decorrer do ano de 2013 pela Divisão de Investigação de Chapecó-SC, notadamente por meio de campanha realizada em frente ao estabelecimento comercial (Lavação de Veículos) de **ALESSANDRO**, situado na Rua Minas Gerais, centro de Chapecó/SC, apurou-se que, no dia 25 de setembro de 2013, em horário a ser precisado durante a instrução processual, constatou-se que o denunciado **ALESSANDRO FERNANDO DE CARVALHO (vulgo "Sandrinho")**, dotado de vontade livre e consciente, conhecedor da ilicitude



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

e reprovabilidade de sua conduta, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, **vendeu** uma porção de 0,8g (poto decigramas) de cocaína (*Erythroxylum coca*), droga que já **mantinha em depósito**, para *Samuel Ferreira Schaker*, conforme Laudo Pericial nº 9200-2013-02393 (acostado aos Autos nº 018.13.024658-9, cuja cópia segue em anexo), substância sabidamente de uso proscrito em todo o território nacional, conforme Lista F da Portaria SVS/MS n. 344/98 (DUJ, capaz de causar dependência física e psíquica).

Assim se verificou em razão da abordagem policial realizada no veículo conduzido por *Samuel Ferreira Schaker*, na rua Rio de Janeiro, oportunidade em que restou apreendida, em sua posse, a substancia mencionada.

Fato 05 (Tráfico de Drogas - ALESSANDRO FERNANDES DE CARVALHO):

No dia 19 de dezembro de 2013, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedidos nestes autos (fl. 1.387), Policiais Civis de Chapecó/SC deslocaram-se até a residência do denunciado **ALESSANDRO FERNANDES DE CARVALHO, vulgo "Sandrinho"**, situada na Servidão Piedade, nº 39-D, bairro Presidente Médici, em Chapecó/SC, onde constataram que **ALESSANDRO**, dotado de vontade livre e consciente, conhecedor da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, **mantinha em depósito e guardava** a quantia de 2,7g (dois grammas e sete decigramas) de cocaína (*Erythroxylum coca*) e 166,39g (cento e sessenta e seis grammas e trinta e nove grammas) de maconha (*Cannabis Sativa*), nos termos do Laudo de Constatação de fl. 19, substância sabidamente de uso proscrito em todo o território nacional, conforme Lista F da Portaria SVS/MS n. 344/98 (DJU, capazes de causar dependência física e psíquica que, por suas quantidades e fôrmas de acondicionamento - a cocaína estava embalada em quatro pequenas porções e a maconha estava enrolada em uma sacola azul, dividida em diversos torrões - destinavam-se à comercialização).

Além das drogas, foram apreendidas a importância de R\$ 91,00 (noventa e um reais), em espécie, dividida em cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), R\$ 5,00 (cinco reais) e R\$ 2,00 (dois reais), duas filhas de cheque em nome de "Bolsa de Telefone De Marco", uma em branco e a outra preenchida na importância de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), além de uma **balança de precisão**, marca "Powerpack", específica para a pesagem de drogas.

Fato 06 (Posse irregular de munição de uso restrito - ALESSANDRO FERNANDES DE CARVALHO):

Nas mesmas condições de tempo e lugar do fato 5, **ALESSANDRO FERNANDES DE CARVALHO, vulgo "Sandrinho"**, dotado de vontade livre e consciente, conhecedor da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, **mantinha sob sua guarda** uma munição de pistola calibre .40, com as iniciais "PMC", conforme termo de apreensão de fl. 14, de uso restrito, na forma do artigo 16, inciso II, do Decreto 3.665/2000.

Fato 07 (Tráfico de Drogas - ANALICE RIBEIRO LOPES e REVELINO ANDRÉ DE ALMEIDA)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A partir das investigações levadas a efeito no decorrer do ano de 2013 pela Divisão de Investigação de Chapecó-SC, notadamente por meio de campanhas policiais e oitiva de "usuários de drogas" da cidade de Chapecó/SC, situado próximo da praça do bairro Passo dos Fortes, neste município, para a comercialização de drogas.

Segundo se apurou, o "Posto de lavagem" pertencia ao denunciado **REVELINO**, e estava instalado ao lado da residência da denunciada **ANALICE** evitavam entregar diretamente a droga aos "clientes" utilizando-se, para tanto, de terceiras pessoas.

No dia 18 de outubro de 2013, por volta das 19h10, Policiais Civis da cidade de Chapecó/SC realizavam a abordagem do veículo FORD/KA, de cor vermelha, conduzido por *Marlon Rodrigues*, com o qual foram apreendidas 5 (cinco) "pedras" de Crack, embaladas em papel alumínio, as quais haviam sido compradas instantes antes no "Posto de Lavagem" pertencentes aos **DENUNCIADOS**.

Em assim agindo, no dia 18 de outubro de 2013, em horário a ser precisado durante a instrução processual, os denunciados **REVELINO ANDRÉ DE ALMEIDA (vulgo "Teti")** e **ANALICE RIBEIRO LOPES**, em comunhão de esforços e desígnio de vontades, dotados de vontade livre e consciente, conhecedores da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, utilizando-se de terceiros não identificados, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, **venderam** cinco "pedras", totalizando 1,39g (um grama e trinta e nove centigramas), de Crack (*Erythroxylum coca*), substância que **mantinham em depósito**, para *Marlon Rodrigues*, conforme Laudo Pericial nº 9200.13.03515 (acostado aos Autos nº 018.13.025516-2, cuja cópia segue em anexo), substância sabidamente de uso proscrito em todo o território nacional, conforme Lista F da Portaria SVS/MS n. 344/98 (DJU 01.02.99), capaz de causar dependência física e psíquica.

Fato 08 (Tráfico de Drogas - ANALICE RIBEIRO e REVELINO ANDRÉ DE ALMEIDA)

Nas mesmas circunstâncias e ajustes de vontades narrados no fato 7, no dia 19 de outubro de 2013, os denunciados **REVELINO ANDRÉ DE ALMEIDA (vulgo "Teti")** e **ANALICE RIBEIRO LOPES**, em comunhão de esforços e desígnios de vontades, dotados de vontade livre e consciente, conhecedores da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, utilizando-se de terceiro não identificados, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, **venderam** uma "bucha", totalizando 0,75g (setenta e cinco centigramas), de cocaína (*Erythroxylum coca*), substância que **mantinham em depósito**, para *Anderson de Lima Furtado*, conforme Laudo Pericial nº 0514050/2013 (acostado aos Autos nº 018.13.027404-3, cuja cópia segue em anexo), substância sabidamente de uso proscrito em todo o território nacional, conforme Lista F da Portaria SVS/MS n. 344/98 (DJU 01.02.99), capaz de causar dependência física e psíquica.

Assim se verificou, em razão da abordagem policial de *Anderson de Lima Furtado*, com o qual foi apreendida a substância mencionada, adquirida instantes antes no "Posto de Lavagem" pertencentes aos **DENUNCIADOS**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Fato 09 (Tráfico de Drogas - ANALICE RIBEIRO LOPES e REVELINO ANDRÉ DE ALMEIDA)

Nas mesmas circunstâncias e ajustes de vontades narrados nos fatos 7 e 8, no dia 12 de novembro de 2013, em horário a ser precisado durante a instrução processual, os denunciados **REVELINO ANDRÉ DE ALMEIDA (vulgo "Teti")** e **ANALICE RIBEIRO LOPES**, em comunhão de esforços e desígnio de vontades, dotado de vontade livre e consciente, conhecedores da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, utilizando-se de terceiros não identificados, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, **venderam** uma "porção", totalizando 0,28g (vinte e oito centigramas), de maconha (*Cannabis sativa* Linneu), substância que **mantinham em depósito**, para *André Velasqui*, conforme Laudo Pericial nº 0514045/2013 (acostado à Ação Penal nº 018.13.029327-7, cuja cópia segue em anexo), substância sabidamente de uso proscrito em todo o território nacional, conforme Lista F da Portaria SVS/MS n. 344/98 (DJU, capaz de causar dependência física e psíquica).

Assim se verificou, em razão da abordagem policial realizada em *André Velasqui*, no instante em que deixou o mencionado "Posto", com o qual foi apreendida a substância mencionada, adquirida instantes antes.

Fato 10 (Tráfico de Drogas - ANALICE RIBEIRO LOPES e REVELINO ANDRÉ DE ALMEIDA)

No dia 10 de dezembro de 2013, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedidos nestes autos (fl. 1.383), Policiais Cíveis de Chapecó/SC deslocaram-se até a residência da denunciada **ANALICE RIBEIRO LOPES**, situada na Rua Guairacá, o lado da praça do bairro Passo dos Fortes, em Chapecó/SC, contígua ao estabelecimento de propriedade do denunciado **REVELINO ANDRÉ DE ALMEIDA**, e lá constataram que os **DENUNCIADO**, previamente associados para a prática dos delitos narrados nos fatos 1, 7, 8 e 9, em comunhão de esforços e desígnio de vontades, dotados de vontade livre e consciente, conhecedores da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, mantinham em depósito e guardavam 19 (dezenove) "porções", totalizando 6,23g (seis gramas e trinta e duas centigramas, de crack (*Erythroxylum coca*); 1 (uma) "porção grande", com peso de 130,54g (cento e trinta gramas e cinquenta e quatro centigramas) de crack (*Erythroxylum coca*); e, 07 (sete) "porções", totalizando 100,6 (cem gramas e seis decigramas) de maconha (*Cannabis Sativa*), conforme Laudo de Constatação nº 0514174/2013 (acostado aos Autos nº 018.13.018620-9, cuja cópia segue em anexo), substância sabidamente de uso proscrito em todo o território nacional, conforme Lista F da Portaria SVS/MS n. 344/98 (DJU 01.02.99), capazes de causar dependência física e psíquica.

Ainda na fase policial, pela decisão exarada em 18.12.2013 (fls. 1.363/1.378), foi decretada a prisão preventiva dos acusados Revelino André Almeida, Analice Ribeiro Lopes, Alessandro Fernandes de Carvalho, bem como do investigado Francelino Lara (vulgo "Leli"), e determinada a expedição de mandados de busca e apreensão a serem cumpridos em suas residências.

Em 19.12.2013 foram cumpridos todos os mandados de prisão (fls. 1.393).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O indiciado Francelino Lara não foi denunciado, motivo pelo qual foi revogada a prisão preventiva contra ele decretada (fls. 1610/1611).

Adotado o rito especial da Lei n. 11.343/06, os acusados Revelino André de Almeida, Analice Ribeiro Lopes e Alessandro Fernandes de Carvalho foram notificados em 13.2.2014 (fl. 1.790).

Por meio de defensores constituídos, os acusados apresentaram defesas preliminares às fls. 1.828/1.829 (ré Analice Ribeiro Lopes), 1.834/1.836 (réu Alessandro Fernandes de Carvalho) e 1.841/1.879 (réu Revelino André de Almeida).

Em 19.3.2014 foi prolatada decisão que recebeu a denúncia e designou audiência de instrução e julgamento (fls. 1.959/1.961).

No dia seguinte, foi proferida decisão que determinou o sequestro de três veículos supostamente utilizados pelo acusado Alessandro Fernandes de Carvalho no cometimento dos crimes narrados na denúncia, a saber: motocicleta Yamaha/XTZ, placa MIL 2247; GM/Astra, placa GRD 9710; e GM/Corsa pick-up ST, placa DDG 4282 (fls. 1.962/1.965).

Em 28.4.2014, foi protocolizado pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Revelino André de Almeida (fls. 1.971/1.983), pretensão que encontrou resistência do Ministério Público (fls. 1.984/1.986) e foi indeferida em 1.4.2014 (fl. 1.987).

Os acusados Revelino e Analice foram pessoalmente citados em 14.4.2014 (fl. 2.044), e o acusado Alessandro Fernandes de Carvalho foi citado em 29.04.2014 (fl. 2.046).

Em audiência instrutória realizada em 30.4.2014, foram inquiridas seis testemunhas arroladas na denúncia (fls. 2.26/2.027).

Em continuidade à instrução, realizou-se audiência em 07.5.2014, na qual foram inquiridas outras sete testemunhas indicadas pelo Ministério Público (fls. 2.047/2.048).

Na data de 28.5.2014, houve continuação da instrução, com a inquirição de quatro testemunhas arroladas pelos réus (fl. 2.100).

A defesa do acusado Revelino André de Almeida requereu novamente em 05.06.2014 a revogação da prisão preventiva (fls. 2.124/2.126), e após manifestação contrária do Ministério Público (fls. 2.127/2.129), o pleito foi indeferido indeferido às fls. 2.130/2.131.

Por meio de cartas precatórias distribuídas às comarcas de Joinville e Quilombo, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 2.122 e 2.170).

A instrução foi concluída em audiência realizada em 16.7.2014, quando foram inquiridas seis testemunhas arroladas pelos réus, que ao final foram interrogados. Pela defesa do acusado Alessandro Fernandes de Carvalho foi solicitado que o acusado fosse autorizado a escutar as gravações de eventuais diálogos mantidos por telefone com o acusado Revelino André de Almeida. O Ministério Público apresentou oposição (fls. 2.177).

Em decisão exarada em 18.07.2014, foi indeferida tal pretensão pela impossibilidade, já que não houve interceptação de tais diálogos (fls. 2.188/2.189).

Em diligências, o Ministério Público requereu a juntada de documentos, da carta precatória e das filmagens referentes às campanas ou diligências realizadas pela polícia na fase de investigação (fls. 2.192/2.193), o que foi



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

deferido à fl. 2.213. Já a defesa da acusada Analice Ribeiro requereu que se realizasse a transcrição integral das ligações telefônicas interceptadas (fls. 2.221/2.223), o que foi denegado às fls. 2.224/2.225.

Em alegações finais, o Ministério Público analisou em pormenores a prova amealhada e concluiu que foram provadas a autoria e materialidade dos delitos narrados na exordial, razão pela qual requereu a integral procedência da denúncia, para o fim de se condenar os acusados Revelino André de Almeida e Analice Ribeiro Lopes como incurso nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, e o acusado Alessandro Fernandes de Carvalho como incurso nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 e no artigo 16, *caput*, da Lei n. 10.826/03.

Postulou, ainda, o perdimento dos veículos utilizados pelo acusado Alessandro Fernandes de Carvalho na prática do crime de tráfico de drogas, cujo sequestro foi determinado por decisão judicial (fls. 2.256/2.333),

Os réu reiteraram pedidos de revogação das prisões preventivas (fls. 2.334/2.337; fls. 2.338/2.350 e fls. 2.351/2.370), ao que o Ministério Público manifestou objeção (fls. 2.371/2.374).

Em decisão prolatada em 7.10.2014, foram indeferidos os requerimentos e mantidas as prisões cautelares (fls. 2.375/2.379).

O acusado Revelino André de Almeida, em suas alegações finais, efetuou análise da evolução da investigação realizada e sustentou que não ficou comprovado que tivesse qualquer tipo de vínculo associativo com os demais acusados ou que tenha praticado o crime de tráfico de drogas. Destacou que não reside no local indicado pela polícia como "ponto de tráfico" e que exerce atividade empresarial lícita em outro endereço. Disse que o "posto de lavação" ao lado da praça do Bairro Passo dos Fortes está desativado e ao lado reside a ré Analice.

Requereu assim sua absolvição ou, em caso de condenação, o reconhecimento de um único delito de tráfico de entorpecentes (fls. 2.382/2.456).

O acusado Alessandro Fernandes de Carvalho, em suas derradeiras alegações, alegou não existir provas sobre a existência de uma eventual associação duradoura e permanente com os demais réus, tanto é que nem conhecia o acusado Revelino, o que afastaria a caracterização do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06.

Aduziu que a munição localizada pela polícia em sua residência foi encontrada em 2009 no interior de um veículo de um cliente, por ocasião de uma reforma, e ficou "jogada em um canto". Sustentou que nunca teve arma, de modo que a posse dessa munição não teria nenhuma lesividade, de modo que, pelo princípio da insignificância, a conduta não caracterizaria crime.

Destacou que os veículos apreendidos não são fruto de práticas ilícitas e tampouco foram utilizados para o tráfico de drogas, daí porque não é cabível o confisco pretendido pelo Ministério Público.

Em caso de condenação, pugnou a delimitação da pena em seu mínimo legal e a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4.º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, bem como o cômputo da detração, a fixação de regime mais brando que o fechado e a substituição da pena corporal por restritivas de direito (fls. 2.457/2.475).

A acusada Analice Ribeiro Lopes, em alegações finais, argumentou que o



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

enredo probatório é anêmico a comprovar a suposta existência de uma organização criminosa e menos ainda que dela fizesse parte.

Rechaçou uma a uma as imputações lançadas contra si, sob o argumento de que as provas não a vinculam às drogas apreendidas em seu terreno e nem à venda eventualmente realizada na praça ao lado de sua residência, já que os entorpecentes poderiam ter sido ocultados por qualquer pessoa naquele local, possivelmente pelas pessoas que lá realizavam o tráfico de drogas.

Alegou que os estupefacientes apreendidos em seu imóvel são de propriedade dos menores que lá moram e que não possuía qualquer conhecimento de que os adolescentes que frequentavam sua pensão pudessem estar envolvidos com o tráfico de drogas. Com isso requereu a absolvição de todas as imputações e a imediata revogação da prisão preventiva (fs. 2.479/2.504).

Em 18.12.2014, este juízo substituiu a prisão processual dos réus por medidas cautelares diversas (fls. 2.507/2.508).

Intimado desta decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, para restabelecimento das prisões (fls. 2.552/2.557).

O recurso foi recebido (fl. 2.562) e instados os réus para contrarrazões, apenas o denunciado Alessandro as ofereceu (fls. 2.564/2.571).

Acrescente-se que a denúncia foi julgada parcialmente procedente para: a) absolver o acusado Alessandro Fernandes de Carvalho da imputação do crime descrito no artigo 35 da Lei n. 11.343/06, por não existir prova suficiente para a condenação, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código Penal; b) absolver o acusado Alessandro Fernandes de Carvalho da imputação do crime descrito no artigo 16, *caput*, da Lei n. 10.826/03, por considerar o fato atípico, nos moldes do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; c) dar o acusado Revelino André de Almeida como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, e do artigo 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/06, e em consequência condená-lo ao cumprimento de 10 anos de reclusão e ao pagamento de 1.300 dias-muita, à razão de 1/30; d) dar a acusada Analice Ribeiro Lopes como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, e do artigo 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/06, e em consequência condená-la ao cumprimento de 9 anos de reclusão e ao pagamento de 1.300 dias- muita, à razão de 1/30; e) dar o acusado Alessandro Fernandes de Carvalho como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, e em consequência condená-lo ao cumprimento de 6 anos de reclusão e ao pagamento de 600 dias-muita, à razão de 1/30, todos em regime



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

inicialmente fechado.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação (fls. 2.630/2.645), pleiteando: a) a análise conjunta do recurso em sentido estrito interposto contra a soltura dos acusados Alessandro, Analice e Revelino, para que seja determinada a prisão dos dois primeiros, notadamente por estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; b) a condenação de Alessandro Fernandes de Carvalho pela prática dos crimes previstos no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06 e no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/03; c) o agravamento da pena aplicada a Revelino André de Almeida, em face da reincidência, assim como o aumento dos dias-multa na segunda etapa da dosimetria da pena.

Os acusados também interpuseram recurso de apelação (fls. 2.652/2.655).

Analice Ribeiro Lopes postulou, em resumo, a absolvição de todas as imputações, haja vista que as provas foram produzidas com base em suposições dos agentes públicos. Por fim, em caso de manutenção das condenações, requereu a redução das penas ao patamar mínimo legal. (fls. 2.658/2.684)

Alessandro Fernandes de Carvalho requereu, em síntese, a revisão da pena-base, com o afastamento da negatividade das circunstâncias do crime, assim como o reconhecimento da confissão espontânea e a aplicação da causa especial de redução de pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Por fim, requereu a modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto. (fls. 2.696/2.709)

Revelino André de Almeida pleiteou, em suma: a) nulidade das interceptações telefônicas, haja vista a existência de outros meios de prova disponíveis, bem como em face do excesso de prazo da medida, que não fora prorrogada pelo juízo; b) quanto ao mérito, requereu a absolvição por ausência de provas, notadamente porque as escutas telefônicas não indicaram, em momento algum, a participação do recorrente no crime de tráfico ilícito de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

entorpecentes; c) a revisão da dosimetria da pena, majorada desproporcionalmente aos elementos reconhecidamente negativos. (fls. 2.767/2.798)

Contrarrazões pelas partes. (fls. 2.710/2.719, 2.720/2.752, 2.800/2.850 e 2.880/2.890)

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer do Dr. Paulo Roberto Speck (fls. 2.894/2.911), manifestou-se pelo provimento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, pelo parcial provimento do recurso interposto por Alessandro Fernandes de Carvalho, tão somente para que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, e pelo desprovimento dos recursos de Analice Ribeiro Lopes e Revelino André de Almeida. Quanto ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, opinou pelo seu desprovimento.

**VOTO**

*1 Da preliminar de nulidade das interceptações telefônicas*

Preliminarmente, sustenta o recorrente Revelino a ocorrência de nulidade das interceptações telefônicas, notadamente porque existiriam outros meios de prova existentes para a obtenção dos elementos relacionados aos delitos investigados.

Melhor sorte não lhe socorre.

A Lei n. 9.296/96, que regula as interceptações telefônicas, dispõe, em seu art. 2º, que a medida não será admitida em ocorrendo alguma das seguintes hipóteses: "*I – não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II – a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III – o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção*".

No caso em apreço, toda a operação retratada nos autos tivera início por meio de delações de usuários, campanas e investigação policial, e, com base nesses elementos, em momento posterior, a autoridade policial



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

representou pela interceptação telefônica, conforme é possível observar do documento acostado às fls. 348/353.

Veja-se que, de fato, as interceptações telefônicas foram imprescindíveis para comprovar o liame subjetivo entre os agentes. Aliás, apenas por meio destas é que se chegou ao nome do acusado Revelino André de Almeida, uma vez que ele figurava como um dos líderes do tráfico na região de Chapecó, sem, contudo, exercer diretamente o comércio das drogas, o que dificultou, sobremaneira, o trabalho investigativo.

Portanto, conclui-se que a existência de outros meios de investigação não seriam suficientes para a demonstração cabal da participação do acusado na prática dos crimes pelos quais restou denunciado, razão pela qual as interceptações tiveram espaço e especial relevância na situação retratada nos autos.

Ademais, as interceptações e suas prorrogações foram devidamente fundamentadas pelo magistrado (fls. 348/353 e 488/493), não havendo qualquer mácula que permita seja reconhecida a nulidade da medida.

A respeito do tema, extrai-se do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIAS ANÔNIMAS E INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 9.296/96. LEGALIDADE DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

I - Não há falar em ilicitude das interceptações telefônicas, na presente hipótese, uma vez que o magistrado deferiu a medida com fulcro no preenchimento dos requisitos do art. 2º, da Lei n. 9.296/96, vale dizer, por entender que havia indícios razoáveis da autoria delitiva, que a prova não poderia ser feita por outros meios e que o fato investigado constituía infração penal punível com pena de reclusão (precedentes).

II - Ademais, as interceptações telefônicas não decorreram apenas de denúncias anônimas, mas também de investigação realizada pela polícia civil em face de suposta organização criminoso voltada, em tese, para o tráfico de drogas e sua distribuição pela região de Ceilândia - DF.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 59.327/DF, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 17-09-2015).

Por fim, registre-se que não houve qualquer violação aos direitos e



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

garantias individuais, pois as interceptações foram realizadas com base em indícios de autoria, em respeito aos princípios constitucionais e ao disposto em lei específica.

Assim, afasta-se a preliminar aventada e passa-se ao mérito.

*2 Do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput)*

A materialidade encontra-se consubstanciada nos boletins de ocorrência acostados às fls. 1.443, 1.484/1.485, 1.552/1.553 e 1726/1.727; auto de apreensão de fls. 1.446, 1.486, 1.554 e 1.720; bem como pelos laudos preliminares de fls. 1.457/1.464, 1.492, 1.561 e 1.725; e pelas provas periciais de fls. 1.478/1.480, 1.503/1.504, 1.570/1.571 e 1.968/1.970, os quais atestam que o material vegetal apreendido contém em sua composição a substância química THC (tetrahidrocannabinol), enquanto o pó branco apreendido contém cocaína ou Éster Metílico da Benzoilecgonina em sua composição, totalizando 19 porções de "cocaína", uma delas pesando 130,54g, mais 7 porções de "maconha", com massa bruta total de 100,6g. Cada uma das 19 porções de "cocaína" possuía a massa bruta de 6,25g.

Narra a denúncia, em suma, que os acusados Revelino André de Almeida e Analice Ribeiro Lopes praticavam o crime de tráfico de entorpecentes em um posto de lavação pertencente ao primeiro, localizado ao lado da residência da segunda, servindo-se de adolescentes para entregar a droga aos adquirentes.

Quanto à autoria, a inicial acusatória é separada por fatos, havendo insurgência dos acusados com relação aos de números 7, 9 e 10, pelos quais restaram condenados.

A primeira imputação de tráfico refere-se a uma transação de cinco porções da substância conhecida como "crack" ao usuário Marlon Rodrigues, na data de 18-10-2013.

Interrogada pela magistrada, Analice respondeu (p. 2.187):



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Que vende enxoval e crochê e trabalha como doméstica; que reside em casa própria com dois netos, filhos de Revelino; que no dia dos fatos acredita que a polícia não encontrou droga na sua casa; que há uma praça ao lado de sua casa e mais dois terrenos, com banhado e um riozinho; que o pátio de sua casa era aberto, mas depois a interroganda fechou logo após sair da cadeia; que não recorda de abordagem pela polícia na qual teriam sido encontradas drogas; que o adolescente I. é apenas conhecido da interroganda e nunca entrou em contato com ele por telefone; que o posto de lavação era de seu filho Márcio; que Revelino vendia carros; que na sua residência nada foi encontrado; que não sabe porque foi presa; que às vezes adolescentes entravam no seu terreno, mas nunca viu nada relacionado a drogas; que não conhece Alessandro de Carvalho e nunca o viu. (transcrição indireta)

Por sua vez, Revelino, também interrogado pela magistrada, registrou (p. 2.187):

Que trabalha com veículos e reside em casa própria; que a acusação é falsa; que foi preso de madrugada e só ficou sabendo o motivo na delegacia de polícia; que na sua residência foi encontrada agenda, notebook e celulares; que não ficou sabendo a respeito de drogas encontradas na residência de sua mãe; que conhecia Israel Velasquez, pois já foi preso com ele em razão do tráfico de drogas, isso em 2011; que mantinha contato com Israel apenas em razão de pensão alimentícia que ele devia à sua cunhada; que seu irmão possuía uma lavação ao lado da residência de sua mãe; que atrás do terreno é possível alguém passa e entrar, pois tem um riacho; que o delegado afirmou que mesmo após as prisões o tráfico continuou no local; que não tem conhecimento se havia droga armazenada no terreno da referida lavação; que conheceu André Velasquez na cadeia; que seu filho mais velho é usuário de drogas e não tem muito contato com o mesmo; que não recorda de ter entrado em contato por telefone com Alessandro de Carvalho, por 34 vezes; que possuía um VW/Gol e nunca foi a Foz do Iguaçu e nem ao Paraná; que chamava Israel de "Cumpadi", pois era um apelido que ele recebeu na cadeia; que sempre adquiriu veículos por meio "on line" e nunca precisou ir até o local para a compra; que a polícia vasculhou toda sua casa e não encontrou nenhuma droga; que a agenda encontrada era referente ao seu trabalho; que tem conta no banco; que o posto de lavação nunca foi seu, mas de seu irmão Márcio; que desconhece o teor das ligações a Alessandro; que é inocente e está sendo injustiçado, pois não teria motivos para cometer crimes, uma vez que possuía emprego. (transcrição indireta)

O corréu Alessandro Fernandes de Carvalho, à magistrada, revelou (p. 2.187):

Que realizou o tráfico de drogas em um curto período de tempo; que



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

vendeu "alguma coisa" para os seus amigos com o intuito de manter o seu vício pela substância vulgarmente conhecida como "maconha"; que somente quando juntou o posto de lavação com a chapeação é que realizou a venda de drogas; que neste local e poucas vezes vendeu entorpecentes apenas para amigos, bem como quando foi preso alegou que os policiais não acharam drogas em sua residência, mas que voluntariamente entregou a "maconha", sendo que lá não foi encontrada outro tipo de entorpecente ou balança de precisão; que nega qualquer envolvimento com os corréus, afirmando não conhecê-los. (transcrição indireta)

Marlon Rodrigues, inquirido em juízo sob compromisso legal, afirmou (fl. 2.059):

Que adquiriu as drogas em um posto de lavação existente no Bairro Passo dos Fortes, ponto conhecido de venda de entorpecentes, e que a entrega lhe foi feita por adolescentes; que já adquiriu drogas no local e sempre foram adolescentes que entregavam os entorpecentes; que no local em uma das ocasiões viu a presença de uma pessoa que parecia ser maior de idade, posteriormente reconhecida na delegacia de polícia ao ser mostrada uma fotografia como sendo um dos réus; que indagado se esta pessoa que disse ter visto era aquela constante na fotografia de fl. 63 (Revelino André de Almeida), afirmou que sim, mas ressaltou nunca ter adquirido algo dele; que apresentadas as fotografias de fls. 64, 65, 66 e 67, respectivamente dos adolescentes A. S. da S. S., F. I. J., R. J. P. e J. P. de A., o depoente prontamente os reconheceu como aqueles que vendiam entorpecentes no local; que chegou ao seu conhecimento que era uma mulher quem gerenciava o ponto de venda de drogas, mas não sabe dizer quem é, bem como que no dia que foi abordado pela polícia havia adquirido cinco pedras de "crack" pelo valor de 50 reais; que quando viu a pessoa "maior de idade" no local (Revelino André de Almeida), estava realizando a compra de entorpecente de um dos menores, sendo que essa pessoa dita por "maior de idade" estava ao redor dos adolescentes que lá traficavam. (transcrição indireta / grifou-se)

Por seu turno, a testemunha protegida n. 2, inquirida em juízo, asseverou (fl. 2.049/2.050):

Que conhece os réus Revelino e Analice mas não conhece Alessandro; que os conhece há bastante tempo, em tomo de 5 anos; que é usuário de "crack" e também fuma "maconha"; que Analice e Revelino passavam drogas para menores venderem, de quem o depoente comprava; que viu os menores na casa de Analice e Revelino, os mesmos menores que via vendendo as drogas; que os próprios menores diziam que a droga era de Analice e Revelino e que isso era de conhecimento geral no local; que os menores vendiam "crack" e maconha; que Analice morava ali e que é mãe de Revelino; que acha que Analice e Revelino trabalhavam no posto de lavação ao lado da casa; que ali



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sempre foi ponto de droga; que só os menores mudavam; que Analice sempre estava por ali; que nunca viu pessoalmente Analice ou Revelino passando a droga para os menores, mas os menores diziam que recebiam as drogas deles; que já aconteceu de chegarem pedindo droga aos menores, estes iam até os fundos da casa de Analice e voltavam com a droga; que comprou drogas muitas vezes; que comprava droga algumas vezes na praça, mas a polícia começou a fazer rondas e o comércio passou a se dar na casa; que é usuário acerca de 10 anos; que faz em torno de 5 anos que adquiria a droga de casa de Analice; que se não se engana Revelino era dono da garagem de carros, que Revelino estava sempre trocando de carros e eram sempre carros bons; que Revelino raramente estava no local; que não conhece "Sandrinho"; que foi apreendido saindo da casa de Analice após adquirir drogas; que por este motivo que passou a ser testemunha protegida; que não comprou a droga de Revelino e sim de um menor que estava na casa com Analice; que adquiriu drogas de menores que diziam que trabalhavam para Revelino, mas nunca comprou diretamente dele; que quando adquiriu a droga de Analice, Revelino não morava no local; que fazia em torno de um ano que Revelino não morava com Analice, mas que morava uma quadra de distância; que viu outros usuários e suas famílias sendo ameaçadas porque falavam demais, e por este motivo teme por sua vida; que ouviu comentários de que se os réus descobrissem quem era a testemunha protegida correria risco de vida; que depois que foi apreendido na casa de Analice parou de usar droga e de adquirir em outros locais; que já faz um ano e meio que não usa drogas; que não sabe onde é a garagem de veículos de Revelino; que foi depois do depoimento prestado à fl. 60 que parou de usar drogas; que então desde outubro de 2013 parou de usar drogas; que existia um posto de lavagem dentro do terreno de Analice, mas que faz em torno de um ano que não está em funcionamento; que na casa de Analice tinham em torno de dois ou três carros, que eram dirigidos por seu marido, mas que não sabe se os veículos pertenciam a ela; que sabe que Analice tinha um companheiro e que o conhecia como A.; que A. é muito mais novo que Analice e que segundo entende o depoente, seria menor; que era A. que dirigia os veículos; que já viu A. e Analice transitando nos veículos pela cidade; que sabe que A. também vendia drogas no ponto e era um dos menores que trabalhavam para Analice; que quando via os menores entrando no terreno para pegar a droga tinha visibilidade e via que os pegava, às vezes enterrado, ou às vezes em carteiras de cigarro nos cantos da casa, na parte externa; que o depoente entrava junto com os menores para pegar a droga; que algumas vezes aguardava do lado de fora da casa e algumas vezes entrava enquanto os menores pegavam a droga, e podia ver de onde as retiravam, sendo que os esconderijos eram sempre trocados; que algumas vezes as drogas estavam escondidas num banhado que ficava atrás da casa, perto de um rio, mas dentro do terreno; que acha que o rio não é divisa do terreno; que quando foi apreendido, chegou e entrou dentro do terreno, falou com Analice que mandou o menor pegar a droga; que ao sair uma quadra para frente foi abordado pelos policiais com a droga; que os policiais perguntaram de quem tinha comprado a droga e que o depoente informou que havia adquirido de Analice; que afirma que comprou a droga de Analice, que se utilizou de menores para lhe entregar; que sabe que ainda hoje continua o tráfico de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

drogas no local; que sabe que quem vende a droga no local são menores; que não sabe ao certo mas sabe na casa vive o filho de Revelino e que por este motivo acha que o tráfico ainda persiste a mando da família; que o filho de Revelino é menor de idade; que perguntado se o companheiro de Analice seria Alessandro o depoente respondeu que acha que não, porque pelo que sabe dos depoimentos prestados Alessandro teria um posto de lavagem e A. não tem. (transcrição literal / sem supressões no original / grifou-se)

No mesmo sentido, foram as declarações da testemunha protegida n. 5 (fl. 2.033):

Que tem temor em depor por sua família; que Revelino passa drogas para Analice; que Revelino e Analice são sócios no tráfico de drogas; que tomou conhecimento desses fatos por terceiras pessoas; que o depoente já viu Revelino e Analice vendendo drogas; que viu Analice vendendo drogas na praça do bairro Passo dos Fortes; que viu Revelino vendendo drogas numa casa de shows no centro da cidade; que Revelino e Analice vendiam cocaína; que também vendiam crack; que Analice reside próximo à praça no bairro Passo dos Fortes; que não sabe onde Revelino reside; que já viu Revelino na casa de Analice; que Analice se utilizou de um posto de lavagem, o qual é fechado, para o tráfico de drogas; que Revelino se utilizava de menores para vender drogas; que Revelino adquiria drogas de Israel Velasques; que a droga era adquirida no Paraguai [...]; que não foi ameaçado pessoalmente; que não foi coagido pelos réus; que apenas tem temor em prestar seu depoimento; que não sabe onde Revelino reside e tampouco no que trabalha; que não tem relação com o tráfico; que a testemunha mencionou que conhece terceira pessoa que tem conhecimento acerca do local e modo em que a droga é adquirida [...]; que Analice vendia drogas diretamente aos usuários. (transcrição literal)

O delegado Ronaldo Neckel Moretto, responsável pelas investigações, inquirido em juízo, ressaltou (p. 2.034):

Que o réu Revelino e a apelante Analice, juntamente com outros parentes, possuem relação antiga com a prática do crime de tráfico de drogas na cidade de Chapecó/SC, radicados no bairro Passo dos Fortes, fazendo de tal atividade ilícita "um negócio de família"; que há tempos recebe informações de que o réu Revelino e a recorrente Analice, além de outros indivíduos, estão associados para a prática da narcotraficância; que a Polícia Civil fez uma investigação ampla, a qual era presidida pelo declarante, em que se constatou a prática dos crimes descritos, bem como a existência de íntima ligação entre os réus Revelino e Analice e Israel Arceni Velasques; que o ponto de referência à prática do tráfico de drogas é um antigo posto de lavagem situado ao lado da praça Passo dos Fortes, local em que reside a ré Analice; que Revelino e Analice aliciavam adolescentes para que estes providenciassem a venda das drogas no local, o que foi possível confirmar com a interceptação dos telefones



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

dos investigados; que, diante disso, foram realizadas campanhas em frente ao referido posto de lavação o qual está situado junto à casa de Analice e que era frequentado diariamente pelo réu Revelino, sendo possível identificar alguns usuários de drogas que ali adquiriam crack e cocaína, os quais foram seguidos e abordados, tendo encontrado com eles substâncias entorpecentes; que foram instaurados termos circunstanciados em face dos usuários pela posse das drogas, os quais, interrogados, informavam que haviam adquirido a droga de adolescentes no posto de lavagem, os quais atuam sob supervisão de Analice e/ou Revelino; que com relação a Alessandro Fernandes de Carvalho, conhecido como "Sandrinho", este possuía um empreendimento comercial que era um misto de uma chapeação e um lavagem de automóveis, bem como que este possuía estrita relação com o réu Revelino, sendo realizada, em curto período de tempo, trinta e quatro ligações telefônicas entre eles; que Alessandro possuía uma subordinação em relação a Revelino, em especial pela fidelização em relação à distribuição de drogas; que a subordinação se caracterizava pelo fato de que o agente somente pega drogas de determinada pessoa para realizar seu comércio, o que se verificou entre tais réus; que Alessandro, após contatos telefônicos, fazia a entrega aos usuários, os quais foram monitorados e com eles apreendidas diversas porções de drogas para seu consumo, os quais, ouvidos, confirmaram que a droga era adquirida com Alessandro; que Revelino e Analice são mãe e filho, bem como residem em locais diferentes, sendo que Analice reside no local em que é feita a comercialização da droga, onde Revelino estava constantemente; que a estabilidade e a relação entre os réus foram indicadas inclusive por testemunhas, que afirmavam que naquele espaço Revelino fazia a venda de drogas, por intermédio de adolescentes que eram aliciados para tal fim, juntamente com Analice; que ficava muito claro que a "presidência" (a "gerência") do setor de narcotráfico era feita por Revelino; que foi possível perceber que Alessandro possuía como fornecedor único ou preferencial o réu Revelino, bem como que as informações davam conta desta questão de subordinação entre eles; que Revelino é uma pessoa temida na cidade de Chapecó/SC, sendo que, em razão disso, muitas das testemunhas, com medo dele ou dos adolescentes que ele comanda, deixaram de prestar informações; que Alessandro fazia parte dessa "pirâmide de terror" que a associação trazia para Chapecó/SC; que, em razão do tempo de interceptação realizado, não possui nenhuma dúvida que a associação da qual integravam os réus funcionava com estabilidade e sob a gerência de Revelino, mas com a supervisão de Analice, que trabalhava no aliciamento que auxiliava a organização na venda da droga; que Alessandro foi visto no local em que Revelino e Analice vendiam drogas, não só pelos policiais da DIC, mas também por testemunhas, que disseram, inclusive, que ele, arditamente, fazendo uso destes adolescentes, não mantinha qualquer tipo de contato com os demais réus no momento da entrega da droga ou do recebimento do dinheiro, "coisa típica de organização de tráfico de droga"; que, conforme dito pelas próprias testemunhas, Analice e Revelino evitavam fazer pessoalmente contato com as drogas, usando-se, para isso, dos adolescentes aliciados; que a operação foi desmembrada em dois núcleos, em um fazem parte os réus e noutro Israel e outros indivíduos, sendo que Alessandro mantinha contato, também, com o



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

outro núcleo investigado; que, em determinado momento da investigação, foi constatada uma venda de drogas sendo que, logo após tal fato, Israel Arceni Velasques chegou no posto de lavagem dos réus; que, dentre os réus, Revelino era o responsável por receber a droga e determinar sua destinação; que Alessandro adquiria a droga de Revelino, para após vender a seus usuários; que no posto de lavagem em que reside Analice identificou-se a venda de cocaína, maconha e crack; no caso de Alessandro, salvo engano, somente cocaína em pó; que foi possível abordar diversos usuários de drogas que adquiriam estas no posto de lavagem de Revelino, os quais, inclusive, confirmavam tal informação; que quanto ao réu Alessandro, sustentou que, preferencialmente, recebia chamadas telefônicas, onde os usuários contatavam ele e, de maneira velada, combinavam a aquisição dos entorpecentes, contudo, alguns usuários o procuravam diretamente no comércio que mantinha, onde era adquirida a droga; que constatou que Alessandro também recebia alguns usuários em sua residência, local em que a droga era vendida; que, em relação aos fatos de tráficos narrados na denúncia em face de Alessandro, os usuários que foram apreendidos pela polícia, logo após a aquisição da droga, confirmaram ter adquirido esta dele; que na casa de Analice, onde estava sediado o núcleo da organização, foram encontradas droga e uma balança de precisão; que, pelo que sabe, desde que veio trabalhar em Chapecó, há aproximadamente três anos, o posto de lavagem existente ao lado da residência de Analice não realiza qualquer tipo de atividade lícita, a exemplo da lavagem de veículos; que quando se refere ao local em que fica situado o núcleo da associação criminosa, está fazendo menção ao local onde, especificamente, reside a ré Analice; que Revelino e Analice não mantinham contato direto com os usuários ou com a droga propriamente dita, o que dificultou a realização de imagens neste sentido, bem como que pelo fato de serem conhecidos na região, assim como os veículos usados pelos policiais, não foi possível realizar as campanhas em locais muito próximos ao posto de lavagem, o que também inviabilizou a colheita de imagens dos réus; que lhe chamou a atenção, durante a investigação policial, o fato de Revelino e Analice, por vezes, fazerem uso do mesmo aparelho celular; que o liame subjetivo entre Alessandro e Revelino pode ser percebido pelo excessivo número de ligações telefônicas entre eles, sendo que, em determinadas situações, curiosamente, os interlocutores nada falavam; que, quando um deles iniciava o diálogo, o outro lhe chamava a atenção e combinavam de se encontrar em determinado local para conversarem pessoalmente; que aliado a isso, havia depoimentos de testemunhas que demonstravam tal relação; que Alessandro, em razão da grande quantidade de droga que comercializa aos usuários, acabava adquirindo com frequência os entorpecentes de Revelino; que ao questionar os usuários apreendidos, estes lhe disseram que há tempos adquiria cocaína do réu, bem como que conheciam outras pessoas que também faziam a aquisição do entorpecente com ele; que foi constatado que a associação entre Alessandro e Revelino iniciou-se antes do começo das investigações, que se deflagrou em fevereiro de 2013, e terminou no momento da apreensão. (transcrição indireta / grifou-se)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O policial civil Reinaldo Cardoso da Silva detalhou como se deram as investigações (p. 2.059):

Que, através de informações obtidas pela central de investigação criminal relacionadas aos réus e a "Arceni Velasques" (Israel), tomou-se conhecimento da prática de tráfico de drogas na cidade; que, mediante diligências e interceptações telefônicas, foi possível constatar que o réu Alessandro comercializava cocaína, "principalmente cocaína, depois começou a vender maconha", tendo sido realizada a abordagem e interrogatório de alguns usuários que compraram drogas com ele; que Alessandro, a fim de não ser pego pela polícia, durante a investigação policial, trocou várias vezes de aparelho telefônico; que Alessandro só vendia drogas para usuários "muito próximos dele, não era para qualquer um", o que se evidenciou porque os usuários, após serem abordados pela polícia, ligavam para Alessandro e comunicavam tal fato; que durante as interceptações foi possível constatar que Alessandro, quando desconfiava que estava sendo investigado pela polícia, comunicava tal fato aos demais membros da associação; que as investigações duraram quase doze meses em razão da dinâmica utilizada pela organização para a prática do tráfico de drogas, o que envolvia a troca de telefones e muitas viagens; que "Teti", como é conhecido o réu Revelino, se apresentava como empresário na cidade de Chapecó/SC, tendo montado uma garagem para comércio de veículos a fim de lavar o dinheiro adquirido com a venda de drogas; que os usuários endividados repassavam a Revelino veículos como forma de pagamento e que este dinheiro ia para a mãe dele (Analice), a qual vendia drogas na pracinha (do bairro Passo dos Fortes), utilizando-se de menores, os quais assumiam a responsabilidade pela droga quando das abordagens feitas pela polícia militar ou civil; que Analice "usava" os menores, tais como sobrinhos, vizinhos ou parentes para comercializarem a droga; que um usuário relatou em depoimento que Analice utilizava estes para esconder as drogas, em troca de porções de entorpecente cedidas gratuitamente a eles; que durante a investigação policial foi possível constatar que Israel mantinha estreito contato com Revelino e Analice; que foram realizadas dezenas de interceptações telefônicas em que Alessandro, Revelino e Analice, por meio de códigos, pois não falavam abertamente sobre o tema, combinavam a comercialização de drogas em Chapecó/SC e encontros entre eles, os quais eram feitos nos postos de lavagem; que nos postos não eram realizadas quaisquer tipos de lavagens de veículos, servindo apenas como fachada para o comércio de drogas; que Alessandro possuía ligação com Revelino, o qual mantinha ligação com o restante da associação investigada; que Alessandro adquiria drogas diretamente de Revelino e as revendia; que a ligação de Alessandro com Revelino ficou suficientemente demonstrada quando aquele, como forma de pagamento pela droga comprada deste, entregou-lhe uma pick up Corsa que utilizava para vender seus entorpecentes; que tal negociação foi feita para que Alessandro pudesse adquirir mais drogas de Revelino; que inicialmente Alessandro traficava em sua residência e em um posto de lavagem, tendo, posteriormente, adquirido uma oficina, local em que também passou a



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

vender entorpecentes; que Revelino não reside junto com Analice, a qual mora ao lado da pracinha do Passo dos Fortes, conhecido ponto de tráfico de drogas; que foi feita busca e apreensão na casa de Analice, onde foi encontrada grande quantidade de drogas, além de alguns menores, tendo as informações "batido" com a conclusão das investigações e das denúncias; que Revelino, para despistar a polícia, ficava "um pouco afastado dessa negociação da droga", mantendo, paralelamente ao tráfico, uma garagem de carros que servia para lavar o dinheiro obtido com a mercancia das drogas; que, com auxílio de cães farejadores, foi encontrada na residência de Analice, embaixo de sua casa, grande quantidade de drogas, fracionadas e em porções maiores; que na casa de Alessandro foi encontrada uma grande quantidade de maconha enterrada embaixo de sua residência; dentro de sua residência foi encontrada algumas "petecas" de cocaína e uma balança de precisão, bem como, em seu quarto, uma munição .40; que é comum os traficantes enterrarem as drogas; que após realizar a abordagem de um usuário este informou tal fato a Alessandro, o qual retirou uma grande quantidade de droga que possuía em sua casa, sendo que, na época, não foi possível fazer a apreensão, "o flagrante dele", devido ao envolvimento de outras pessoas; que Alessandro não tinha muitos cuidados ao praticar a traficância, sendo que os usuários, após serem abordados, contaram aos policiais que "é só chegar lá no posto e comprar, é cinquenta reais a peteca"; que os usuários, por vezes, consumiam a droga no próprio posto de lavagem de Alessandro ou marcavam determinado ponto da cidade, onde o réu efetuava a entrega; que durante as campanhas foram feitas filmagens de algumas entregas de drogas realizadas pelo réu Alessandro; que Alessandro fazia entrega em qualquer horário, de manhã, tarde, noite ou madrugada; que na residência de Analice a venda da droga era feita da seguinte forma: como eles sabem que os policiais estão monitorando o local, os usuários chegam em frente do posto de lavagem e combinam a aquisição, cabendo a adolescentes irem até a residência de Analice para pegar a droga e entregá-la no local ou em outro local próximo; que Analice "fica em volta", ficava ali para olhar se não tinha viatura, bem como fazia o "controle" do dinheiro e dos menores; que Analice repassava as drogas aos adolescentes e organizava a mercancia; que na pracinha era feita a venda de cocaína, maconha e crack; que Israel era o líder da associação, sendo a sua função adquirir a droga em Foz do Iguaçu/PR e repassar aos vendedores, dentre eles os réus Revelino e Analice; que no Posto de Lavagem da praça do Passo dos Fortes "vivia cheio de menores", sendo que não era realizada qualquer tipo de lavagem de veículos e que Analice sempre estava no local, enquanto Revelino "ia e voltava"; que a família "de Almeida" possui uma ficha bem extensa, citando envolvimento com tráfico, homicídio e afins; que o comércio de drogas continua na região da praça do Passo dos Fortes, o qual é feito, na sua maioria, por menores; que o réu Revelino, por já ter sido preso por tráfico e para evitar ser preso em flagrante, não permanecia no posto de lavagem, mas sim em sua garagem de venda de veículos, de onde fazia os apontamentos para a comercialização; que a garagem de veículos do réu Revelino fica na Rua Mascarenho de Moraes, bairro Jardim América, próximo à residência dele, que fica situada na Linha Vitorio Rosa; que todas as diligências apontam o posto de lavagem, no qual está situada a residência de Analice, como o local em que se comercializa



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

entorpecentes, sendo que os usuários, quando apreendidos, informavam que adquiriram a droga no posto de lavagem que fica ao lado do praça, fazendo nítida menção à propriedade da ré Analice; que quanto à ré Analice, foram realizadas filmagens dos usuários, os quais, após serem apreendidos, contavam à Polícia que haviam comprado drogas de determinado adolescente, bem como que Analice estava no local, sendo que ela "via a transação, sabia da transação e sempre estava por volta ali"; que Analice é gerente da "boca" de tráfico situada ao lado da praça, sendo sua função cuidar se a havia polícia no local; que quanto ao réu Alessandro, afirmou que ele vendia cocaína e maconha, sendo em maior quantidade da primeira (cocaína); que Alessandro em nenhum momento cooperou com a polícia para que a droga fosse encontrada, sendo que, ao ser perguntado a ele se possuía algo de ilícito em casa, este afirmou que não possuía nada. (transcrição indireta / grifou-se)

Os depoimentos supracitados foram corroborados pelos policiais civis João Paulo Tozzo, Douglas Furquim de Freitas, Alcides Baldin, Lélío Rodrigues Gonçalves e Luiz Felipe de Oliveira Araújo, todos colhidos em juízo. (p. 2.034 e 2.122)

A testemunha defensiva Jaison Santin Vailon afirmou que adquiriu um imóvel de Revelino, sendo que atualmente paga a este prestações mensais de três mil reais, além de ter conhecimento de que ele possuía uma loja de carros. (p. 2.187)

Claudete Antunes, amiga de Analice, sob compromisso legal, afirmou (p. 2.187):

Que Analice faz trabalho de crochê e vende enxoval; que a depoente auxiliava a acusada nas vendas, como vendedora; que a acusada é uma boa pessoa; que frequentava a casa da acusada e nunca viu nada relacionado ao tráfico de drogas; que a acusada cercou seu terreno; que a lavação de carros ficava no mesmo terreno da residência da ré; que no terreno havia movimentação de gurizada.

Ricardo Rodrigo Bento, Denilse Pereira Rodrigues e Vicente Acosta nada esclareceram a respeito dos fatos, pois não possuíam conhecimento dos mesmos. (p. 2.187)

A segunda imputação de denúncia (fato 9), descreve que Analice e Revelino, em comunhão de esforços e desígnios de vontades, utilizando-se de terceiros não identificados, no dia 12-11-2013, teriam vendido uma "porção" de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

"maconha" (*Cannabis Sativa Linneu*), totalizando 0,28g, para André Velasqui.

Inquirido acerca dos fatos pela autoridade policial, André Velasqui narrou (p. 124):

QUE, o declarante afirma ser usuário da droga conhecida como "maconha" há aproximadamente 20 anos; QUE, no dia de hoje, o declarante estava de posse de uma pequena quantidade de maconha, ocasião em que foi abordado por policiais civis; QUE, em revista pessoal os policiais localizaram a droga que estava guardada dentro de uma carteira de cigarros; QUE, afirma ter pego esta droga em um posto de lavagem localizado ao lado da pracinha do bairro Passo dos Fortes; QUE, quem lhe entregou a droga foi um indivíduo que não conhece e nem sabe o seu nome; QUE, este aparentava ser menor de idade; QUE, recebeu uma quantidade pequena, a qual possivelmente seria suficiente para apenas um "baseado"; QUE, não pagou pela droga. (transcrição literal / grifou-se)

Em juízo, alterou a versão fornecida à polícia, indicando que não adquiriu os entorpecentes no posto de lavagem, mas em outro logradouro. (p. 2.059)

Todavia, como bem explanado pelo magistrado, a mudança de versão pela testemunha deve ser analisada com ressalvas, haja vista a acusada Analice ter sido sua "mãe de criação", o que poderia tê-lo influenciado ao alterar a verdade dos fatos.

Assim, merece mais credibilidade a versão prestada pela testemunha André na fase policial, quando declarou ter recebido drogas de adolescentes no posto de lavagem antes citado, especialmente quando se verifica os demais elementos dos autos.

Nesse cenário, tem-se que o local onde antigamente funcionava um posto de lavagem de veículos, situado ao lado da residência da acusada Analice, era efetivamente um ponto de venda de entorpecentes, tanto que pelo menos duas negociações foram comprovadas neste local, conforme antes analisado.

Além dessas negociações, a prova inconteste de que no local havia o tráfico de entorpecentes é exatamente a apreensão de vasta quantidade destas substâncias nas imediações, por ocasião do cumprimento do mandado de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

busca e apreensão expedido ao final das investigações.

No momento da diligência também estavam no local dois adolescentes, os quais prontamente assumiram a responsabilidade pelas drogas (fato relatado no boletim de ocorrência de fls. 1.675/1.676).

A terceira imputação da denúncia pela qual Analice restou condenada (fato 10), descreve que a acusada e o corréu Revelino mantinham em depósito 19 porções, totalizando 6,23g de "crack"; 1 porção grande, com peso de 130,54g de "crack"; e, 7 porções, totalizando 100,6 de "maconha", para o fim de serem comercializadas.

Disposta toda a prova oral elaborada durante a instrução processual, resta claro que Revelino e Analice praticaram o crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, senão diretamente, por meio de terceiros, *in casu*, menores de idade.

As testemunhas protegidas foram unânimes no sentido de que Analice e Revelino eram os responsáveis pela distribuição de "cocaína", "crack" e "maconha" a partir de um terreno no qual antes situava-se uma lavação, sendo que para a venda das drogas utilizavam-se de adolescentes. A testemunha protegida n. 5, por sua vez, foi categórica ao narrar que adquiria drogas na residência de Analice há no mínimo cinco anos antes da prisão.

Portanto, a destinação comercial dos entorpecentes encontrados e periciados nos autos é incontroversa e a propriedade, embora negada pelos acusados, ficou devidamente comprovada, pois as drogas estavam no interior da residência de Analice, sendo esta apontada como a "gerente" do tráfico na região e seu filho Revelino como líder da associação.

Quanto ao fato 7, o usuário e testemunha compromissada Marlon Rodrigues confirmou que, no dia 18-10-2013, adquiriu cinco porções de "crack" no posto de lavação, de adolescentes, acrescentando, ainda, que Revelino estava no local em meio a estes menores e que teria tomado conhecimento de que uma mulher seria a responsável pelo tráfico dos entorpecentes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Asseverou, também, que Revelino sempre estava no posto de lavação quando adquiria drogas no local, tendo reconhecido o mesmo por meio de fotografia, assim como os inimputáveis.

Com relação ao fato 9, tem-se novamente uma aquisição de entorpecentes, agora "maconha", que teria sido adquirida pelo usuário e testemunha André Velasqui, também no posto de lavação pertencente aos acusados Revelino e Analice.

No dia 12-11-2013, André afirmou ter se dirigido até referido posto e adquirido uma porção de "maconha", a qual lhe fora entregue por um indivíduo que acredita ser menor de idade, conforme a fundamentação supra.

Assim, novamente os elementos de prova coligem e corroboram toda a investigação policial.

Por fim, no dia 10-12-2013, policiais civis, munidos de mandado de busca e apreensão, lograram êxito em encontrar no interior da residência de Analice Ribeiro Lopes 19 porções de "crack", 1 porção grande, com peso de 130,54g de "crack" e 7 porções, totalizando 100,6 de "maconha", objetos estes que tinham a destinação específica para o tráfico ilícito de entorpecentes.

Diante das provas acima reproduzidas, não há dúvidas de que Analice Ribeiro Lopes e Revelino André de Almeida praticaram as condutas narradas nos fatos 7, 9 e 10 da denúncia, devendo as condenações serem mantidas, nos termos da sentença.

A propósito, extrai-se deste Tribunal:

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS. LEI N. 11.343/06, ART. 33, CAPUT. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRAS DOS POLICIAIS FIRMES E COERENTES EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS. INDÍCIOS CONCATENADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA.**

As palavras dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante da ré, quando proferidas de modo coerente e harmônico em ambas as fases do processo, bem como em consonância com o restante do conjunto probatório, são elementos suficientes para ensejar a condenação. [...] (Apelação n. 0001646-63.2015.8.24.0135, de Navegantes, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

j. 18-08-2016).

E ainda:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). APREENSÃO DE ENTORPECENTES (20,8G DE "CRACK" E 4,7G DE "MACONHA") NA RESIDÊNCIA DO CASAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE DEFESA. APELANTES M. T. E C. R. A.. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. INACOLHIMENTO. DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DOS POLICIAIS MILITARES. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. APREENSÃO DE APETRECHOS LIGADOS AO MANUSEIO E AO ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS (TESOURA E SACOLAS PLÁSTICAS RECORTADAS). QUANTIDADE EXPRESSIVA DO ENTORPECENTE, INCOMPATÍVEL COM A FIGURA DE MERO USUÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO QUE TORNAM INEQUÍVOCA A PRÁTICA DO TRÁFICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. [...] (Apelação n. 0015818-93.2013.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Ernani Guetten de Almeida, j. 16-08-2016).

Passa-se ao delito de associação para o tráfico.

*3 Do crime de associação para o tráfico (Lei n. 11.343/06, art. 35)*

Com relação ao crime de associação para o tráfico, observa-se que o magistrado absolveu Alessandro Fernandes de Carvalho, por ausência de provas, bem como condenou Analice Ribeiro Lopes e Revelino André de Almeida, notadamente com base nas interceptações telefônicas e na prova oral angariadas nos autos.

Analice e Revelino pleiteam a absolvição, por sustentarem a insuficiência probatória, enquanto o Ministério Público requer a condenação de Alessandro por entender presentes materialidade e autoria do crime.

Fixadas referidas premissas e antes de adentrar no mérito, importante destacar que o delito em comento, para ser configurado, depende da demonstração da convergência de vontade dos agentes, no sentido de se unirem de modo estável e permanente, com o fim específico de violar os núcleos incriminadores dispostos no artigo 33 e 34 da Lei de Drogas.

Ao comentar o tema, leciona Luiz Flávio Gomes:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O art. 35 traz modalidade especial de quadrilha ou bando (art. 288 do CP). Contudo, diferentemente da quadrilha, a associação para o tráfico exige apenas duas pessoas (e não quatro), agrupadas de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* (tráfico de drogas), e 34 (tráfico de maquinário) desta Lei. [...] Tipo Subjetivo - É o dolo (*animus* associativo), aliado ao fim específico de traficar drogas ou maquinário. [...] Para o reconhecimento do crime previsto no art. 14 da Lei 6.368/76 [atual 35], não basta a convergência de vontades para a prática das infrações constantes dos arts. 12 e 13 [atuais arts. 33 e 34]. É necessário, também, a intenção associativa com a finalidade de cometê-las, o dolo específico [...] (*Lei de Drogas Comentada*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 204/205)

Idêntica conclusão é revelada na doutrina de Guilherme de Souza

Nucci:

Exige-se elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do art. 35 (antigo art. 14 da Lei 6.368/76) é fundamental que os ajustes se reúnam com o propósito de manter uma meta comum. (*Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 334)

Das lições doutrinárias acima transcritas, verifica-se que a caracterização do delito de associação não depende, exclusivamente, da presença de comunhão de vontades voltada para o tráfico, tampouco que haja a contínua e efetiva prática da atividade de mercancia de entorpecentes em conjunto entre os agentes, uma vez que o próprio tipo afasta tal exigência, prescrevendo que a conduta (tráfico) pode ou não ser concretamente perpetrada ("...reiteradamente ou não..." art. 35). Assim, não é o exercício da traficância em si que interessa à configuração da associação.

Para que se legitime a imposição da sanção correspondente ao cometimento do delito em questão, a lei exige mais do que o exercício do tráfico em integração pelos criminosos, porquanto em tal situação, a conduta de cada qual, sem um *animus* específico e duradouro de violar os artigos 33 e 34 da Lei de Tóxicos, evidencia unicamente a coautoria.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O preceito legal refere-se à existência de "*fim específico de praticar*" o tráfico, o que evidencia tratar-se de crime formal que, naturalmente, independe de resultado.

Tal expressão (fim específico) revela fundamental à caracterização do delito de associação que duas ou mais pessoas ajustem-se previamente e então unam seus esforços para estruturar uma associação, conferindo-a certo grau de estabilidade e permanência, com o precípua objetivo de traficar drogas ou portar e fabricar equipamentos com este desiderato, reiteradamente ou não.

No caso em tela, existem elementos aptos a indicar o desiderato finalístico de estabelecer uma sociedade espúria para fins de tráfico entre os acusados Revelino e Analice.

As provas revelaram que ambos exerciam a traficância a partir do "Posto de Lavação" situado na residência de Analice, utilizando-se de menores de idade, havendo relatos em juízo (testemunhas protegidas), inclusive, de usuários que adquiriam entorpecentes com os acusados há mais de 5 anos antes das prisões.

Além disso, as campanhas policiais, retratadas por estes em juízo, dão conta de que Revelino e Analice possuíam, de fato, o fim específico e duradouro para a prática da conduta definida no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, não sendo o caso de mera associação eventual ou coautoria delitiva.

Desse modo, necessário se faz manter a condenação de Analice Ribeiro Lopes e Revelino André de Almeida como incurso nas sanções do art. 35 da Lei n. 11.343/06.

Quanto ao acusado Alessandro, descreve a denúncia que ele estaria associado a Revelino e Analice, sendo o responsável por receber drogas destes e distribuir a usuários e compradores.

Entretanto, como muito bem salientado pelo magistrado, em apurada análise dos autos, em especial das interceptações telefônicas, não é possível verificar qualquer contato telefônico entre as linhas utilizadas pelos réus



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Revelino e Alessandro, conforme pode ser visualizado pelas degravações realizadas pela polícia civil (fls. 634/646, 648/654, 656/659, 718/720, 786/803 e 897/915) ou pelos diálogos gravados durante todo o período em que houve a interceptação telefônica (mídias às fls. 647, 655, 660, 725, 804 e 916).

Ademais, conquanto a prova oral produzida nos autos, em especial os depoimentos dos policiais civis, revele que Alessandro estaria associado a Revelino e Analice para a prática do tráfico, tal circunstância não é capaz, isoladamente, de suprir as inconsistências das interceptações telefônicas, pois os agentes públicos basearem-se nestas para externarem suas conclusões.

A respeito do tema, colhe-se deste Tribunal:

[...]

2.3. DELITO DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REQUISITOS DO TIPO PENAL INCRIMINADOR NÃO SATISFEITOS. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE O VÍNCULO ASSOCIATIVO DURADOURO ENTRE OS ACUSADOS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. [...]

2.3. Para a caracterização do tipo penal incriminador positivado no art. 35, caput, da Lei 11.343/06 exige-se a comprovação inequívoca da estabilidade e da permanência na conduta dos agentes na comercialização de narcóticos. [...]

(Apelação n. 0003267-13.2015.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Sérgio Antônio Rizelo, j. 12-07-2016).

Destarte, em não exurgindo informações objetivas acerca da divisão de tarefas e responsabilidades e da constância desse proceder, agindo em unidade de desígnios e organização para o comércio ilegal, como exigido no tipo, a manutenção da absolvição de Alessandro Fernandes de Carvalho, da imputação prevista no art. 35 da Lei n. 11.343/06, é medida de justiça.

*4 Do crime de posse ilegal de munição de uso restrito (Lei n. 10.826/03, art. 16, caput)*

O órgão acusatório requer a condenação de Alessandro como incurso nas sanções do art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/03.

A denúncia narra que Alessandro tinha em sua posse uma munição de uso restrito, sem autorização legal e regulamentar, localizada pela polícia em



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sua residência ao cumprir mandado de busca e apreensão.

Sem razão o recorrente.

A materialidade restou comprovada por meio do termo de apreensão (fl. 1.720), assim como pelo laudo pericial (fls. 1.796/1.789), o qual atestou que a munição encontrada na residência do acusado possui o calibre nominal .40.

Interrogado a respeito do fato, o acusado admitiu a posse do artefato bélico (fl. 2.187).

O magistrado, por seu turno, absolveu-o por atipicidade da conduta.

Com razão o togado *a quo*, pois, em determinadas situações excepcionais, como no caso presente, a conduta consistente em possuir apenas uma munição revela-se incapaz de gerar dano a outrem, daí que tal comportamento é atípico, na medida em que não colocou em risco o bem jurídico tutelado pelo tipo penal, qual seja, a incolumidade pública. E, consabidamente, a tipicidade material somente se dá quando há dano, ou risco de dano, ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, o que incoorre no caso dos autos.

Assim, o acusado foi encontrado com apenas uma munição, sem qualquer outro acessório ou chance de uso por arma de fogo e sem qualquer contexto criminoso que pudesse vislumbrar o seu uso, não gerando este comportamento risco de dano real ao bem jurídico protegido ou a qualquer outro. Em que pese a conduta encontrar adequação ao modelo legal, falta-lhe a tipicidade material, sendo imperiosa, portanto, a absolvição.

A propósito, já decidiu esta Segunda Câmara Criminal:

**APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (LEI N. 10.826/03, ART. 12) - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO CONDENATÓRIO, SOB O ARGUMENTO DE QUE O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA REFERIDA LEI É DE PERIGO ABSTRATO - INVIABILIDADE - DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A CONDUTA E A PENA - PORTE DE UMA MUNIÇÃO DE CALIBRE .38, SEM QUALQUER ARMA À DISPOSIÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA.**

"[...] desumana seria a sanção penal quando aplicada em nítida desproporção entre o fato e o dano [em potencial, no caso] gerado" (Guilherme de Souza Nucci).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Criminal n. 2015.052407-0, de Chapecó, rel. Des. Getúlio Corrêa, j. 20-10-2015).

Assim, necessário se faz manter a absolvição de Alessandro Fernandes de Carvalho, da imputação prevista no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/03.

Requeru, também, o órgão acusatório a condenação de Alessandro por infração ao art. 35 da Lei de Drogas, delito este já analisado em linhas pretéritas, desnecessitando sejam os argumentos reprisados.

*5 Da dosimetria*

*5.1 Analice Ribeiro Lopes e Revelino André de Almeida*

Neste tópico, faz-se necessário analisar em conjunto a dosimetria da pena dos acusados Revelino André de Almeida e Analice Ribeiro Lopes.

No que se refere ao primeiro acusado, requer o órgão acusatório seja reconhecida a circunstância agravante da reincidência, também para o delito de associação para o tráfico, aplicada apenas para o crime do art. 33 da Lei de Drogas.

Com razão o órgão ministerial, no entanto, cumpre analisar as dosimetrias desde o início.

Quanto ao crime de tráfico, a pena-base restou corretamente majorada em razão das circunstâncias do crime, notadamente em face da variedade e da quantidade de entorpecentes associados ao acusado, revelando a maior periculosidade social da ação.

Todavia, a fração utilizada merece ser readequada, pois não seguiu a orientação predominante neste Tribunal (1/6 para cada circunstância negativa) e não haviam elementos que justificassem tal diferenciação, o que conduz a pena ao patamar de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, cada qual no mínimo legal.

Na etapa intermediária, mantém-se o aumento de pena referente à reincidência, resultando em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 583 dias-



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

multa.

Com relação ao crime de associação para o tráfico, a pena foi aplicada no mínimo legal.

No ponto, merece parcial provimento o recurso ministerial para que seja aplicada a agravante da reincidência, o que conduz a pena ao patamar de 3 anos e 6 meses de reclusão. Entretanto, os dias-multa, não sofrem incidência do aumento nesta fase da dosimetria, devendo permanecer no mínimo legal.

Em concurso material, obtém-se o total de 10 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 1.283 dias-multa, cada qual no mínimo legal.

Quanto à acusada Analice, merece igual reparo a pena-base do crime de tráfico, no que tange à fração de aumento relativa às circunstâncias do crime, o que conduz a pena ao patamar de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, cada qual no mínimo legal, o que se faz de ofício.

A pena do delito de associação para o tráfico permanece inalterada.

Em concurso material, obtém-se o total de 8 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.283 dias-multa, cada qual no mínimo legal.

### *5.2 Alessandro Fernandes de Carvalho*

Cinge-se o recurso de Alessandro Fernandes de Carvalho à dosimetria da pena, assim elaborada pelo magistrado sentenciante:

No que tange às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e atento aos fatores preponderantes gizados no artigo 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que a culpabilidade do réu, como grau de reprovabilidade de sua conduta, é normal à espécie. Não registra antecedentes criminais (fls. 2.254. Sua conduta social não foi apurada e sua personalidade não contém traços que ensejem maior reprovabilidade. Dos motivos do crime não se tem notícia. As circunstâncias dos crimes indicam a necessidade de majoração da pena-base, pois o acusado praticava o tráfico de cocaína, substância que é altamente destrutiva e muito facilmente induz dependência. Vale destacar que a natureza da substância deve ser sopesada com preponderância (art. 42 da Lei n. 11.343/06), daí porque a pena para delitos que envolvem cocaína, heroína e



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

crack deve ser mais rigorosa que aquela aplicada para outros estupefacientes menos agressivos. As consequências do crime são inerentes aos tipos penais. Não há que se falar em comportamento da vítima, por inexistir sujeito passivo imediato.

Considerando as circunstâncias supra analisadas, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Inexistem agravantes ou atenuantes.

Não há cogitar da atenuante da confissão, já que não houve admissão irrestrita da responsabilidade penal pelo réu.

Não se pode olvidar que o Código Penal, ao estabelecer a atenuante da confissão, a adjectivou com o termo "espontânea", o que conduz à interpretação de que o agente deve voluntariamente admitir a prática de suas condutas ilícitas, de modo a contribuir para a formação da prova da existência do crime.

No caso em apreço o acusado não admitiu nada que não estivesse abundantemente demonstrado no processo. Suas declarações sobre o envolvimento no tráfico foram bastante tímidas e sempre no sentido de atenuar a responsabilidade, dizendo que praticava a conduta apenas esporadicamente e que realizava a venda apenas para amigos íntimos, o que foi totalmente rechaçado pela prova, consoante antes anotado.

É dizer, não houve admissão "espontânea" de envolvimento no crime, apenas admissão parcial e muito restrita, induzida pela prova robusta e que não poderia de forma alguma ser derruída.

Portanto, e principalmente porque as declarações do réu não foram utilizadas como elemento de prova para formação do juízo condenatório, apenas relatadas na sentença para que fosse feito o reproche, não há falar em aplicação da atenuante.

Saliento que no caso em tela não é aplicável a causa especial de especial prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

A causa especial de diminuição da pena suso menciona tem lugar quando o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

[...]

A situação fática comprovada nos autos demonstra que o réu não agia de modo ocasional para a venda de drogas, percebe-se uma intensa atividade criminosa desempenhada por ele, conforme demonstrou a interceptação de suas conversações telefônicas e pelas provas testemunhais.

Assim, apesar do acusado ser tecnicamente primário e não registrar antecedentes criminais, em razão da intensa dedicação às atividades criminosas não é possível a diminuição da pena.

[...]

Portanto, totalizo a reprimenda do réu Alessandro Fernandes de Carvalho em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

A cada dia-multa fixo o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, já que não apurado que o réu Alessandro Ribeiro Lopes seja pessoa financeiramente abastada.

Inicialmente, observa-se que o magistrado majorou a pena-base em



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

razão das circunstâncias do crime, notadamente em face da prática do delito de tráfico ilícito de "cocaína", o que denotaria a maior reprovabilidade de conduta, fazendo-a com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/06.

No ponto, requer o apelante o afastamento da negatividade das circunstâncias do crime.

Sem razão o recorrente.

Observa-se dos autos que na residência do acusado foram encontrados dois tipos de substâncias entorpecentes ("maconha" e "cocaína"), esta última com maior poder deletério, além de uma balança de precisão, além de existir informação comprovada nos autos acerca do pioneirismo de Alessandro na prática do tráfico, circunstâncias estas que revelam a maior periculosidade social da conduta, merecendo a devida resposta estatal.

Entretanto, em que pese o acerto da fundamentação do magistrado, a fração utilizada merece ser readequada, nos termos do disposto no tópico anterior, o que resulta em 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa.

Na etapa intermediária, deixou o togado de reconhecer a confissão espontânea, sob o argumento de que o acusado confessou apenas parte das condutas e de maneira tímida.

Todavia, razão assiste ao recorrente, pois ainda que parcial a confissão, esta serviu de suporte às demais provas produzidas nos autos, merecendo ser valorada nesta fase. Providência diversa estaria em desacordo com o disposto na súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, reduz-se a pena corporal em 1/6, resultando em 5 anos de reclusão.

Na última fase da dosimetria, requer o recorrente a aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, negada pelo magistrado em razão da dedicação ao crime.

Analisando detidamente o feito, constata-se que a existência de prova no sentido de que Alessandro era dedicado ao tráfico ilícito de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

entorpecentes, notadamente em face das interceptações telefônicas angariadas nos autos, e também da prova testemunhal, vejamos.

Na data de 25-07-2013 o usuário Elivelton Júnior dos Santos ligou para o acusado Alessandro para adquirir entorpecente e, em 06-08-2013, os policiais acompanharam outra venda de estupefaciente realizada pelo acusado Alessandro, conforme é possível observar da transcrição das conversas. (p. 647)

A reforçar a dedicação do acusado ao tráfico, tem-se as declarações da testemunha Ana Paula Colombelli, prestadas em juízo (p. 2.176):

Que não sabe o nome completo da pessoa que havia adquirido o entorpecente, mas o chamava por "Sandro"; que no momento que realizou a ligação telefônica estava apenas com seu namorado, Diego Fitler, mas depois da aquisição o casal estava acompanhado por mais uma pessoa de nome Edilson; que pagou R\$ 50,00 pela droga adquirida e não foi a primeira vez que havia comprado droga com o acusado. (transcrição indireta)

No mesmo sentido, foram as declarações da testemunha Diego Fitler (p. 2.059):

Que ligaram para o acusado e pegaram com ele uma porção de cocaína, substância entorpecente encomendada por Edilson; que logo após foram abordados pela polícia; que conhecia o acusado como "Libardone", não sabendo o seu verdadeiro nome; que em outras ocasiões, duas ou três, já havia adquirido drogas com eles; que sua namorada ligou para o acusado para que ele entregasse a droga, o que acabou sendo feito "próximo do Bigolin". (transcrição indireta)

Prosseguindo-se com as investigações, em 25-09-2013 policiais realizaram campana em um dos estabelecimentos comerciais do acusado, quando notaram a venda de entorpecentes realizada por Alessandro ao usuário Samuel Ferreira Schaker, ocasião em que realizaram a abordagem e encontraram com a referida pessoa uma "bucha" de "cocaína" pesando 0,82 g.

Na fase policial, a testemunha Samuel confirmou ter adquirido a droga com a qual foi abordado pelos policiais, instantes antes da apreensão, como também afirmou que o entorpecente foi adquirido de "Sandro" ou "Sandrinho Carvalho", em sua lavação. (p. 218)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ademais, infere-se das interceptações telefônicas que a procura por entorpecente junto ao acusado Alessandro Fernandes de Carvalho era muito intensa, merecendo destaque um diálogo em que teve com uma suposta garota de programa de nome Márcia, que ao informar que havia lucrado R\$ 150,00 em uma noite de trabalho em uma casa de tolerância, o acusado Alessandro vangloria-se de ter lucrado em uma única "saidinha" R\$ 230,00, momento em que Márcia reconhece que a comparação é desigual porque "droga vende fácil", vejamos:

A – Alessandro Fernandes de Carvalho (vulgo "Sandrinho")

B – Márcia

[...]

A – Mas não sei o porquê estes caras abrem o bar de noite, é muito frio gente ninguém sai de casa...

B – Tu que pensa, ontem fechamos três e meia da manhã.

A – Como é que pode!

B – To te falando três e meia da manhã eu tirei cento e cinquenta reais ontem.

A – É nossa... (risos)

B – E olha que só tomei com dois clientes só.

A – E eu em uma saidinha tirei duzentos e trinta reais.

B – Oh, você é droga né, droga vende fácil.

A – Hmm... o que você tá falando hein!

Por fim, a testemunha Celimar Alcides Baldin, Escrivão de Polícia, afirmou, em resumo, ter participado das buscas realizadas na residência do acusado Alessandro Fernandes de Carvalho, local em que localizaram, com auxílio de cão farejador, porção de "maconha" enterrada no terreno de sua casa e na parte interna da residência encontraram a "cocaína", que estava dentro de uma lata, bem como a balança de precisão e a munição. (p. 2.059)

Assim, diante desses elementos, o acusado Alessandro Fernandes de Carvalho não faz jus à benesse do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

A pena fica readequada, portanto, em 5 anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 583 dias-multa, cada qual no mínimo legal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*6 Do recurso em sentido estrito*

Tramita em conjunto à apelação o recurso em sentido estrito interposto pelo órgão acusatório (fls. 2.552/2.557), visando a reforma da decisão que substituiu a prisão dos acusados Analice, Revelino e Alessandro por medidas cautelares.

Sustenta o recorrente que os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal estariam presentes, não havendo qualquer modificação fática que autorizasse a revogação da prisão preventiva pelo magistrado, além de os acusados terem permanecidos nesta situação durante toda a instrução, inexistindo, outrossim, excesso de prazo a ser reconhecido por este juízo.

Sem razão o recorrente.

A decisão atacada foi proferida em 18-12-2014 (fls. 2.507/2.508), sendo que o acusado Revelino André de Almeida teve a prisão novamente decretada por ocasião da sentença condenatória, encontrando-se atualmente nesta situação. (fl. 2.623)

Entretanto, com relação a Analice e Alessandro, passados quase dois anos desde a revogação da medida extrema, não há nos autos informação acerca do descumprimento das obrigações pelos acusados, tampouco de que retornaram a delinquir, denotando a desnecessidade da prisão para o resguardo da ordem pública.

Além disso, não se encontram presentes os demais pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo natural, portanto, que os réus aguardem o julgamento dos recursos em liberdade.

A propósito, extrai-se deste Tribunal:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LEI N. 11.343/06, ART. 33, CAPUT. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PRETENDIDO O RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES SUFICIENTES NO CASO. *DECISUM* INALTERADO.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Se após a revogação da prisão preventiva não sobrevieram notícias de descumprimento das medidas cautelares estabelecidas (CPP, art. 319) ou de novo envolvimento dos réus em fatos ilícitos, a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, a princípio, não se mostra necessária.

**RECURSO NÃO PROVIDO.** (Recurso em Sentido Estrito n. 0011852-54.2015.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 09-06-2016).

Assim, imperiosa a manutenção da decisão que revogou a prisão preventiva e aplicou medidas cautelares diversas aos acusados Analice Ribeiro Lopes e Revelino André de Almeida.

No entanto, importante ressaltar que este colegiado entende viável a execução antecipada da pena, de modo que, ainda que não decretada a prisão cautelar, possivelmente em breve os acusados soltos iniciarão o cumprimento das reprimendas que lhes foram impostas.

À vista do exposto, o voto é no sentido de: a) negar provimento aos recursos de Analice Ribeiro Lopes e Revelino André de Almeida; b) dar parcial provimento ao recurso de Alessandro Fernandes de Carvalho para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, readequando-se a pena ao patamar de 5 anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 583 dias-multa, cada qual no mínimo legal; c) de ofício, alterar a fração de aumento de pena dos acusados Revelino, Analice e Alessandro para 1/6, referente às circunstâncias do crime, readequando-se a pena de Analice Ribeiro Lopes ao patamar de 8 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 1.283 dias-multa, cada qual no mínimo legal; d) dar parcial provimento à apelação do Ministério Público para reconhecer a circunstância agravante da reincidência ao acusado Revelino André de Almeida, no que se refere ao crime de associação para o tráfico, readequando-se as penas ao patamar de 10 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 1.283 dias-multa, cada qual no mínimo legal; e) negar provimento ao recurso em sentido estrito.

Vale destacar, por fim, que exaurida a possibilidade de interposição



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

de recursos nesta instância, e nos termos da decisão do STF no HC n. 126.292, necessário encaminhar cópia deste acórdão à comarca de origem, para que se expeçam os documentos necessários à execução das penas impostas ao acusados, se tal providência ainda não houver sido tomada, vencida a relatora neste ponto, porquanto não determinaria a execução imediata da pena, conforme razões indicadas no HC n. 4000606-58.2016.8.24.0000.